

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER E O MUNICÍPIO DE ITAPURANGA/GO**

BEATRIZ NUNES SILVA

CIDADE DE GOIÁS, 2019.

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE
GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC nº 1204/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG):

Nome completo do autor: Beatriz Nunes Silva

Título do trabalho: Políticas Públicas de Combate à Violência contra a Mulher e o Município de Itapiranga-GO

2. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF do TCCG.

Beatriz Nunes Silva
(Nome completo do autor)²

Ciente e de acordo:

Maria Carolina Carvalho Matta
Maria Carolina Carvalho Matta
(Nome completo do orientador)²

Data: 28 / 11 / 2019

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

² As assinaturas devem ser originais sendo assinadas no próprio documento, imagens coladas não serão aceitas.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DIREITO

BEATRIZ NUNES SILVA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E
O MUNICÍPIO DE ITAPURANGA/GO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Universidade Federal de Goiás, Regional
Cidade de Goiás.

Orientadora: Dra. Maria Carolina Carvalho
Motta.

CIDADE DE GOIÁS, 2019.

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Nunes Silva, Beatriz
Políticas Públicas de Combate à Violência contra a Mulher e o
Município de Itapuranga-GO [manuscrito] / Beatriz Nunes Silva. - 2019.
LXXX, 80 f.

Orientador: Prof. Dr. Maria Carolina Carvalho Motta.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2019.
Bibliografia. Anexos.
Inclui abreviaturas.

1. Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2. Violência de
Gênero. 3. Lei 11.340/2006. 4. Políticas Públicas para as Mulheres. I.
Carvalho Motta, Maria Carolina, orient. II. Título.

CDU 341.231.14



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
REGIONAL GOIÁS
CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA

Na data de 17 / 10 / 2019, a banca examinadora composta pelo ORIENTADOR/A, Dr. Mario Antônio Cavalheiro Netto, AVALIADOR/A, Dra. Fernanda Renk Andery e o/a AVALIADOR/A, Dra. Solita Tatiana Dias Rampini, após a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso de título, Políticas Públicas de combate à violência contra a Mulher e o Município de Itapuranga-GO, de autoria do (a) discente, Beatriz Nunes Silva, matrícula nº 2018.05.835, houve por bem Aprovar (X) ou Reprovar () o aludido trabalho, com a nota 10,0.

Goiás, 17 de Outubro, de 2019.

Orientador (a): [Assinatura]

Avaliador (a): [Assinatura]

Avaliador (a): [Assinatura]

Observações:

--

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C: Antes de Cristo

Caop: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça

CEAM: Centros Especializados de Atendimento à Mulher

CEDAW: Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.

CIM: Comissão Interamericana sobre as Mulheres

CNDM: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CNPM: Conselho Nacional de Políticas para Mulheres

CRAM: Centro de Referência de Assistência à Mulher

CRAS: Centro de Referência de Assistência Social

CREAS: Centro de Referência Especializada de Assistência Social

CIA: Companhia

CF/88: Constituição Federal de 1988

CPB: Código Penal Brasileiro

CRFB/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DEAM: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

DEPCA: Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente

Fonavid: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada

JECRIM: Juizado Especial Criminal

JVDFM: Juizado de Violência Doméstica e Familiar

MP: Ministério Público

OEA: Organização dos Estados Americanos

OCDE: Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico

OMS: Organização Mundial de Saúde

ONU: Organização das Nações Unidas

PAD: Programa de Aceleração do Desenvolvimento

PNaVid: Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica

PC: Polícia Civil

PM: Polícia Militar

PNEVM: Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher

PNPM: Programa Nacional de Políticas para as Mulheres

Sinapom: Sistema Nacional de Políticas para Mulheres

SNPM: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres

SPM/PR: Secretaria de Políticas para as Mulheres

STF: Supremo Tribunal Federal

PJ: Poder Judiciário

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de ser a primeira pessoa da família a conseguir fazer parte do corpo docente de uma Universidade Federal, no caso a UFG, bem como do curso de bacharelado em Direito. Em seguida, reconheço a dedicação e confiança que sempre recebi do meu Esposo Fernando Silva. Nessa senda, sou grata aos demais familiares que sempre acreditaram no meu potencial e que na medida de suas possibilidades contribuíram direta e indiretamente ao longo do curso. Reconheço ainda a dedicação da professora Dra. Maria Carolina pela orientação do trabalho. Deixo aqui meus agradecimentos, não menos relevante à diretora do CEAM de Itapuranga, Ceíça da Silva Rodrigues Morais pelas informações prestadas. Estendo a gratidão à banca examinadora Dra. Fernanda Resek Andery e Dra. Talita Tatiana Dias Rampin por aceitarem o convite. Enfim, obrigada àqueles(as) que de forma direta e/ou indireta contribuíram de alguma forma para a realização desse trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa tem como fito analisar como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a justiça de gênero contribuem para garantir a dignidade de pessoa, bem como o resgate dos direitos humanos. Nesse prisma, busca-se trazer à baila o Sistema Internacional dos Direitos Humanos por meio da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar e Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará). Nesse sentido, cabe ressaltar que o problema da violência da Mulher no Brasil é alvo de políticas afirmativas que após a recepção dos direitos internacionais ganharam força. Por esse ângulo, com a promulgação da Lei 11.340/2006 observa-se que a jurisprudência inerente aos casos de violência de gênero no país mudou significativamente. É relevante mencionar que os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres representaram avanço no enfrentamento à violência, bem como no empoderamento das vítimas. Na sequência entender como o Município de Itapuranga-GO percebe o fenômeno do abuso perpetrado contra o público feminino e por conseguinte de que modo atua na prevenção, combate e atendimento àquelas em situação de violência por meio do Poder Judiciário e Ministério Público, CEAM e Patrulha Maria da Penha.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; violência de gênero; Lei 11.340/2006; políticas públicas para as mulheres.

ABSTRACT

This research aims to analyze how international human rights law and gender justice contribute to guarantee the dignity of the person, as well as the redemption of human rights. In this light, the International System of Human Rights is sought through the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment, and Eradication of Violence against Women (Belém do Pará Convention). In this sense, it is noteworthy that the violence of women in Brazil is the target of affirmative policies that after the reception of international rights gained strength. From this angle, with the enactment of Law 11,340/2006, it is observed that the jurisprudence inherent in cases of gender violence in the country has changed significantly. It is relevant to mention that the National Policy Plans for Women represented progress in addressing violence as well as empowering victims. Then understand how the Municipality of Itapuranga-GO perceives the phenomenon of abuse perpetrated against the female public and therefore how it acts in the prevention, combat and care of those in situations of violence through the Judiciary and Public Ministry, CEAM and Patrulha Maria from Penha.

Keywords: International Human Rights Law; gender violence; Law 11,340 / 2006; public policies for women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A “JUSTIÇA DE GÊNERO”.....	12
1.1-Sistema Internacional dos Direitos Humanos e a Mulher.....	13
1.2-Dignidade da Pessoa Humana e o Resgate dos Direitos Humanos.....	16
1.3-Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.....	19
1.4-Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar e Violência Contra a Mulher (Convenção Belém do Pará).....	23
CAPÍTULO 2: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	26
2.1-Recepção dos Direitos Humanos Internacionais.....	26
2.1.1-Lei Maria da Penha: nova abordagem sobre a violência contra a mulher na sociedade contemporânea.....	27
2.2-Interpretação Jurisprudencial do Direito Recepcionado.....	32
2.3 Implementação de Políticas Públicas de Combate à violência contra a Mulher no Brasil.....	35
CAPÍTULO 3: PLANOS NACIONAIS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES... 43	43
3.1-I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.....	43
3.2-II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.....	45
3.3-Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres (PNEVM).....	46
3.4-III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.....	48
3.5-POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO.....	53
3.5.1-Atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público no Combate à Violência contra a Mulher e o Município de Itapuranga-GO.....	53
3.5.2-Atuação do CEAM no Combate à Violência contra a Mulher e o Município de Itapuranga-GO.....	57
3.5.3-Atuação da Patrulha Maria da Penha no Combate à Violência contra a Mulher e o Município de Itapuranga-GO.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	68
ANEXOS.....	74

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento histórico, político, cultural, social, dentre outros ao longo do tempo demonstra como evoluímos em diferentes aspectos. Nesse contexto, observa-se a necessidade de buscar medidas legais para estruturar de forma organizada a sociedade, bem como suas transformações. São imperativos que demandam jurídica, política e culturalmente ações, vislumbrando desta maneira possibilitar uma convivência harmônica entre cidadãos (homens, mulheres, crianças, idosos), independente da classe social, opção sexual, cor, etc.

Nessa perspectiva, a sociedade brasileira de maneira específica vivencia ao longo de décadas inúmeros tipos violência perpetrada contra a mulher (física, psicológica, simbólica, patrimonial, sexual, entre outros). Casos de violência doméstica, sobretudo, tornaram-se recorrentes, o que caracteriza formas de selvageria cujas raízes esbarram em sua maioria na ausência de políticas públicas para o enfrentamento desses crimes, além de ser algo arraigado na cultura brasileira.

Ao discutir sobre tais questões, acredita-se que movimentos em favor de políticas públicas que sensibilizam, educam e em *ultima ratio* punam com o objetivo de minimizar ou até mesmo erradicar a criminalidade contra a pessoa de diferentes gêneros são substanciais para o desenvolvimento saudável da sociedade. Cabe ressaltar ainda que os mesmos contribuem também para o fortalecimento de ações, cujas propostas sejam direcionadas a assegurar a dignidade humana em todos os contextos.

Na esteira das discussões em tela, observa-se o constante envolvimento de instituições jurídicas, pessoas públicas, organismos nacionais e internacionais que buscam continuamente avaliar as principais causas e consequências de situações que envolvem violência em diferentes classes sociais. Nesse entendimento, dialogar sobre o tema da violência, ou da origem das políticas públicas de combate às mesmas, mormente os fatores sociais, culturais e religiosos que demonstram historicamente ter perpetuado e avançando cada dia mais em nossa sociedade contribui significativamente para que se possa compreender as nuances que cercam tal fenômeno.

A proposta desenvolvida no presente trabalho dividir-se-á em três momentos, denominados de capítulo. Desse modo, na etapa inicial, são feitas discussões que alicerçam os debates acerca do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio do qual

discorre-se sobre a questão da justiça de gênero; aborda sobretudo, as principais diretrizes do direito internacional. Busca-se ainda, compreender como tais aspectos são tratados pelo judiciário brasileiro, bem como pelo poder legislativo. Em seguida, far-se-á uma discussão sobre a Dignidade da pessoa humana e o resgate dos Direitos humanos, cujo objetivo é acometer de maneira clara, como os problemas relacionados à violência ferem a dignidade humana, deixando a população completamente a mercê da insegurança.

No mesmo capítulo, observa-se a necessidade de dialogar sobre o Sistema Internacional dos Direitos Humanos e a Mulher. Vislumbra-se com essa temática, perceber a importância da mulher na sociedade, bem como a necessidade de se implementar políticas que lhe assegurem plenas condições de vida e de dignidade. A realização da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) compõe um dos tópicos do presente estudo.

Partindo-se desse pressuposto pretende-se demonstrar que a violência contra a mulher em muitos casos ocorre a partir de processos discriminatórios. Por fim, o diálogo que compõe a parte final da investigação tem como título, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Nesse prisma salienta-se a necessidade de discutir com maior ênfase sobre a existência de inúmeras políticas públicas de combate à violência de gênero no âmbito nacional e internacional, bem como a pouca eficiência das mesmas no que tange à proteção do público direcionado.

No capítulo dois, a abordagem versará de forma específica a violência contra a Mulher no Brasil. Desse modo, ao falar sobre tal tema, o estudo evidencia questões históricas no tocante a casos de agressão, estupros e crimes praticados contra a mulher em diferentes faixas etárias. Também dentro dessa vertente, o referido tópico trata sobre a Interpretação da Jurisprudência do Direito Recepção, no qual buscou-se perceber as principais características apresentadas pelo aparato jurídico ao referir-se a questão jurisprudencial.

O terceiro capítulo diz respeito aos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (planos I, II e III), bem como à Implementação de Políticas Públicas de Combate à Violência contra a Mulher e o Município de Itapuranga-GO. Corrobora ao destacar que o crescimento urbano e populacional trouxe consigo problemas específicos em relação à falta de segurança no Brasil; o que gera variadas formas de selvageria contra o ser humano, de forma mais evidente contra o sexo feminino e gradativamente amplia problemas sociais

que com a implantação ou o ajuste de políticas públicas de combate à violência poderiam diminuir ou até mesmo serem erradicados.

Portanto, o referido trabalho ao passar pelos tópicos acima elencados objetiva compreender como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Justiça de Gênero contribuem para a prevenção, punição e/ou erradicação da violência à mulher no Brasil. Nessa senda, entender como as políticas afirmativas do Estado em conjunto com tratados, acordos e convenções Internacionais firmados e ratificados pelo Governo Brasileiro (relativos aos direitos humanos das mulheres) contribuem para assegurar-lhes proteção e qualidade de vida. Ademais, garantir os direitos individuais (igualdade material entre homens e mulheres) previstos no título II (dos direitos e garantias fundamentais) da Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º.

CAPÍTULO 1

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A “JUSTIÇA DE GÊNERO”

Historicamente os estudos e abordagens sobre o Direito enfatizam a importância deste para o desenvolvimento social e a harmonia entre os cidadãos de distintas classes sociais. Ao estudar especificamente sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a justiça de Gênero, objetivou-se apresentar a gênese desta ciência. Para tanto se baseou nas principais balizes do mesmo e sua trajetória, com o escopo de compreender como a percepção do humano e do gênero é valorizada pela ciência do Direito. Assim, o diálogo inicial alicerça-se pelas teorias de Alves (1997), Comparato (2008), Piovesan (2010), Guimarães (1999), Delgado (2007) e Monserrat Filho (1996) que subsidiam a reflexão acerca da historicidade da temática, bem como sua relevância para o atual contexto das políticas públicas, tanto no Brasil, quanto no cenário internacional.

Nesse entendimento, ao retratar sobre o Direito Internacional, aborda-se inicialmente, ainda que de forma breve sua nomenclatura. O termo Direito como uma expressão oriunda do latim, significa *directus*, ou seja, aquilo que é reto. Assim, ao abordar sobre tal temática, entende-se que se refere a uma proposta complexa, considerando que este só pode ser caracterizado se tomado por sua perspectiva subjetiva, objetiva e teórica, nas quais se pode com maior eloquência compreender os desdobramentos do termo e sua ação dentro da sociedade contemporânea. Diante desse entendimento, conforme postula Delgado (2007, p. 46):

A palavra “direito” é comumente utilizada para indicar, especificamente, o ordenamento jurídico vigente em determinado lugar ou época. Em termos gerais, trata-se de um complexo normativo válido em cada país e assegurado pelo respectivo poder público organizado que o impõe a todos os indivíduos como condição necessária à própria convivência em sociedade. Classifica-se em direito privado e direito público.

Ao considerar a abordagem apresentada pelo autor, observa-se que a utilização do termo direito, é imperiosa por se tratar de uma condição específica de cada sociedade, pois leis, decretos, ou emendas, são propostas de acordo com a realidade social, política e cultural de cada país. Nesse contexto, a gênese do direito está intimamente relacionada ao

modo como cada estado ou país adota medidas legais para asseverar o direito do homem; sendo o direito internacional compreendido por Guimarães (1999, p. 66), como “o conjunto de normas que regulam as relações entre os países para a solução dos conflitos e leis, proteção de pessoas, direitos e interesses particulares de seus nacionais”.

No subtítulo que se segue observar-se-á como o direito internacional dos direitos humanos valoriza o ser humano (homem e mulher) e elabora leis que garantem a integridade física e moral, bem como a liberdade. Em seguida, o foco da abordagem volta-se para os direitos da mulher.

1.1-Sistema Internacional dos Direitos Humanos e a Mulher

Como referência das discussões acerca do Direito Internacional; a Carta Internacional dos Direitos Humanos é uma das manifestações que aborda de modo específico a questão legal cujo foco é o homem e a mulher, bem como seu amparo dentro da perspectiva da lei. Pode se dizer que este passou a ser avaliado a partir de 1948, quando um conjunto de ações referentes a esfera jurídica estabeleceram diretrizes para garantir plenamente o direito de homens e mulheres em um contexto múltiplo da sociedade. Dessa maneira, as raízes de tal ciência têm origem já no século XX, quando são elaboradas conjuntamente normas a fim de proteger a integridade moral e física da pessoa.

A partir de 1948, portanto, ações nacionais e internacionais, propalavam de modo inalienável o direito à liberdade e a justiça, fazendo valer em todos os cantos do mundo o direito a vida e o respeito à pessoa, isto é claro, tendo-se em vista o contexto histórico no qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos se constituiu, após a violação dos direitos do cidadão pela Segunda Guerra Mundial findada em 1945. Com base nas abordagens supramencionadas, ao falar sobre os postulados fundamentais contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos redigida durante a Revolução Francesa, Alves (1997, p. 27) pondera que:

[...] a liberdade a igualdade e a fraternidade expressos na formulação do Artigo 1º de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direito, devendo agir reciprocamente com espírito de fraternidade. Desses postulados decorre o princípio da não discriminação por motivo de raça, cor, sexo e língua, religião, opiniões, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, inclusive a situação política, jurídica ou nível de autonomia do território a que pertençam [...].

No contexto abordado pelo autor, compreende-se claramente que as bases do Direito internacional estabelecidas na década de 40 do século XX, reiteram uma densa preocupação com o ser humano, independente de classe social, profissão, raça/origem, fé e política. Assim, internacional ou nacionalmente os direitos da pessoa são assegurados tanto pela Declaração supracitada quanto pelos demais documentos que nortearam a elaboração de um conjunto de leis cujo objetivo é amparar em múltiplos contextos os direitos do homem e da mulher. Ademais, pondera o referido autor acerca da importância da legislação em prol do ser humano, independente do gênero ao qual se identifica.

Ainda nessa esteira de abordagem, conforme assegura Monsserrat Filho (1986) o direito internacional funciona como um mecanismo de regulação das relações internacionais, com vistas a assegurar física e juridicamente o direito de cada um. Dessa forma, compreendem o ser humano como principal elemento do Direito, sobretudo, no que se refere ao resguardo de sua integridade e moralidade, o que propicia assim, condições dignas de vida em sociedade.

Ao partir da abordagem histórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, temos que, embora a raiz de toda a estrutura legal de proteção ao ser humano tenha se constituído com a Declaração Universal, ainda estamos distante de uma legislação que ampare e faça justiça ao homem; sobretudo se considerarmos que em momentos posteriores a 1948, em virtude de diversos conflitos políticos e religiosos, (caso dos países muçulmanos), na perspectiva doutrinária representa um dilema ainda difícil de ser sanado. Além do mais, as transformações na forma como de modo específico, tais países tem adotado concepções religiosas fundamentalistas, o que amplia a dificuldade em se assegurar de fato um direito de justiça ao homem, sem que se fira os preceitos religiosos estabelecidos pela comunidade muçulmana.

Nessa perspectiva, compreender e colocar em prática os Direitos estabelecidos na Declaração Universal torna-se cada vez mais complicado, vez que esbarram em situações que ultrapassam a esfera jurídica, como é o caso dos preceitos religiosos supramencionados. Todavia, é fundamental entender que em uma perspectiva histórica, a constituição de Leis que tendem a reforçar a liberdade e a igualdade do homem tem basicamente origem na parte ocidental do mundo, instituídas em um contexto menos voltado a questões econômicas e políticas que consideram mormente o desenvolvimento

econômico como base para os problemas sociais e a implementação de medidas para garantir os direitos humanos, individual ou coletivamente.

Alves (1997) ao falar sobre a Declaração Universal aponta falhas no documento, vez que ocorre algumas supressões, sobretudo no que se refere ao direito das minorias, que deixam de ter assegurado o direito de resistir a situações de injustiças e opressões; mostra que um documento que pressupunha a manutenção dos direitos humanos, esbarrava inicialmente em questões econômicas, de uma sociedade de economia liberal, cuja finalidade é a ampliação de suas riquezas.

Em contradição com a vertente liberal, a referida declaração, base para se pensar leis que defendam o cidadão de distintas classes, abre precedentes para que o direito seja uma ferramenta, cuja capacidade maior está em dirimir questões individuais, deixando lapsos, quando se trata de ações coletivas. Cabe ressaltar que, principalmente em situações que envolvem questões de opressão, como ocorreu historicamente durante a Primeira e Segunda Guerra Mundial, bem como em outros momentos de nossa história, nos faz perceber que ocorre uma profunda transformação dos organismos do direito, tanto nacional quanto internacionalmente.

Nessa lógica, percebe-se que quando se trata de questões envolvendo direitos da mulher, a declaração universal dos direitos humanos não conseguiu o êxito almejado. Sendo assim, diante da violação dos direitos humanos das mulheres, viu-se necessário adotar outras medidas com o objetivo de lutar para que fossem reconhecidas como indivíduos iguais, em uma sociedade de ideologia predominantemente masculina. Em face da realidade, Evangelista (2016) pontua que a Revolução Francesa dá início à luta das mulheres em busca de igualdade e libertação. Afirma que o “primeiro órgão intergovernamental a cuidar dos direitos humanos das mulheres foi a CIM (Comissão Interamericana sobre as Mulheres), criada em 1928 para a região da América Latina”.

Contudo, ainda segundo Evangelista (2016), no final da década de 70, com a permanência da desigualdade e discriminação, em 1979 promoveu-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, homologada por 186 Estados em 2010. Em recomendação sobre tal assunto, o comitê da ONU pontua na Recomendação Geral Nº 19, em seu 16º art. que:

A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Esta violência é prevalente em todas sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos

de violência, entre as quais maus tratos, a violação e outras formas de violência de cariz sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes tradicionais. A falta de independência econômica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Estas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participarem na vida familiar e pública numa base de igualdade (ONU, 1992).

Isto posto, observa-se que mulheres de todas as idades estão sujeitas a diferentes formas odiosas de violência e maus tratos e que a sociedade coaduna com tais atitudes machistas que tradicionalmente são repassadas ao longo do tempo. Faz-se relevante apontar que o ciclo de violência perpetua pelo fato de que muitas vítimas não possuem independência financeira - o que as obrigam a permanecer ao lado do agressor. Nessa senda, dando continuidade às medidas de proteção à mulher, em 1993 realizou-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (aprovada pela ONU) e em 1994 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela OEA.

Para dar seguimento ao trabalho far-se-á uma abordagem sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Passa a partir de então a versar sobre a Dignidade da Pessoa Humana e o Resgate dos Direitos Humanos, como subsídio para entender as principais ações voltadas à manutenção da vida e da integridade humana, como se observa a seguir.

1.2-Dignidade da Pessoa Humana e o Resgate dos Direitos Humanos

O tópico em questão tem por intuito dialogar sobre a dignidade da pessoa humana, na tentativa de perceber em que momento histórico tal temática se desenvolve e quais são as principais linhas de abordagens tecidas a partir de então. Nesse entendimento, ao tratar de modo específico sobre a questão em comento, busca-se por meio do referido estudo subsidiar uma melhor compreensão sobre o que venha a ser dentro do aparato legal, dessa forma, entender como este é tratado na sociedade brasileira em especial.

Para alcançar tal propósito, parte-se teoricamente das reflexões realizadas por autores como Basile (2009), cuja abordagem alude diretamente à questão histórica sobre a construção dos direitos humanos. Dessa forma, ao pensar acerca da história humana, tem-se em mente o processo evolutivo, que de maneira gradativa se transforma, e ao

transformar-se possibilita variação no modo de vida das pessoas e também nos diversos setores com os quais a sociedade se articula. Nesse contexto, o autor salienta que as variações na forma de viver e conviver, sobretudo, a partir da Segunda Guerra Mundial, fortalecera a necessidade de se refletir sobre a dignidade humana. Considera para tanto a vertente de que ao longo de seu desenvolvimento o ser humano conquistou direitos significativos tanto para sua vida individual quanto em sociedade.

Estudos realizados por Cláudio Lembo (2007), citado por Basile (2009), mostram que na Idade Média havia considerações sobre os direitos humanos em defesa dos costumes, realização de acordos entre os súditos reais para a promoção da paz, e ainda, questões relacionadas à manutenção da vida, da honra e dos bens. Diante dessa concepção, há evidências de que desde o medievo, ações relacionadas aos direitos humanos são assegurados aos indivíduos, independente de seu gênero, etnia ou classe social.

Ao longo do tempo, todavia, transformações substanciais no desenvolvimento humano e na formação da sociedade, propiciaram mudanças também no exercício do direito. Isto mostra a necessidade cada vez maior de se pensar o ser humano em toda a sua complexidade, formulando políticas de valorização da vida e da dignidade humana, como forma de fazer valer os direitos conquistados pelo homem medieval. Assim, ao falar sobre os direitos humanos, fazendo relação direta destes com a Carta Magna¹, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008), citado por Basile (2009, p. 8) postula que:

[...] nenhum homem livre será detido ou preso, ou despojado de seus bens, exilado ou prejudicado de qualquer maneira que seja. Nela igualmente está a garantia de outros direitos fundamentais: a liberdade de ir e vir (n. 41), a propriedade privada (n. 31), a graduação da pena à importância do delito (n. 20 e 21).

Destarte à vertente apresentada pelos autores supracitados, ponderam aspectos essenciais para a questão dos direitos humanos, além de também ampliar a percepção sobre a historicidade das ações concernentes à legislação em específico sobre os direitos da pessoa. Diante desse contexto, vale dizer que nem sempre a sociedade teve resguardado seus direitos, sejam eles, individuais ou coletivos, sem o amparo dos aparatos jurídicos. Assim, Fábio Konder Comparato (2008), ao versar sobre os direitos humanos, o faz desde

¹ Documento redigido em 1215, em Latim bárbaro entre o Rei João e os Barões para outorga das liberdades da igreja e do reino Inglês. Conforme COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**, 6 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

a gênese, ainda na Antiguidade, por volta do século VII ao IV A.C. quando se constituíram a partir da visão de mundo propalada por doutrinadores como Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tse e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e Dêutero-Isaias em Israel, as primeiras divisões da história (p. 8).

A partir do período citado, o desenvolvimento social, histórico e religioso, balizados pelo pensamento filosófico e histórico religioso é que são dados os primeiros passos sinalizando uma preocupação real com os direitos humanos. Desse modo, a antiguidade marca profundamente um momento significativo para a história da humanidade, vez que propala o interesse em promover o direito à igualdade entre os homens. Além do mais, conforme postula Comparato (2009, p. 12):

Foi durante o período axial da História², como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar quase a totalidade dos povos da Terra, proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (grifo nosso).

A abordagem do autor em relação à instituição dos direitos humanos, salienta que de modo geral, muito embora este tenha nascido relativamente cedo, nem todos os cidadãos homens e mulheres tem asseverado seu direito, sua cidadania e sua dignidade, precisando para tanto de condições jurídicas e do aparato burocrático de direito para ter sua dignidade resguardada. Nesse contexto, observa-se que as primeiras abordagens sobre os direitos humanos pressupunham um viés religioso, ainda segundo afirma o autor. “Foi nessa acepção de leis comuns a todos os povos que os romanos adotaram a noção grega de leis não escritas, com a expressão, *ius gentium*, isto é, o direito comum a todos os povos” (p. 14).

Historicamente, a vertente sobre os direitos humanos constitui um processo contínuo, que ao longo da evolução humana se transforma e faz eclodir instituições responsáveis por zelar dos direitos da pessoa. Assim, o homem dotado de personalidade, segue em consonância com a transformação da sociedade adquirindo de forma gradativa consciência de si e de sua condição de sujeito. Nesse contexto, socialmente falando, a

² O filósofo alemão Karl Jaspers definiu a Idade Axial (o período entre 800 a.C e 200 a.C) como o mais profundo linha divisória na história do homem, durante o qual apareceu a mesma linha de pensamento em três regiões do mundo: China, Índia e no Ocidente. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/periodo+axial/>.

instituição dos direitos humanos desde a antiguidade e sua variação nos dias atuais caracteriza as distintas maneiras utilizadas pela sociedade e pelas instituições jurídicas ações mais evidentes em prol da dignidade da pessoa, bem como o resgate de seus direitos cotidianamente.

Por fim, pode-se dizer que em relação específica ao que se refere aos direitos da pessoa humana; os mesmos decorrem da relevância dada à história, que por vezes reafirmam a necessidade de se refletir sobre a dignidade e a preservação dos direitos do homem. O que sem pormenores reitera a ideia de que os direitos humanos surgem para possibilitar ao estado a manutenção de seus privilégios, garantindo assim a sua liberdade, (COMPARATO, 2009)

Integra também parte significativa do referido estudo, a abordagem sobre a eliminação de todas as formas de discriminação. Nesse prisma, são apresentados alguns apontamentos, cuja proposta é perceber situações que diminuem os direitos humanos, vez que ferem os preceitos postulados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a todos os documentos que se referem à questão da dignidade. Assim, busca-se no próximo tópico aprofundar-se acerca da temática.

1.3-Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW³

A discussão sobre a origem e desenvolvimento de ações inerentes aos direitos humanos potencializa distintas formas de conhecimento acerca de problemas sociais que cotidianamente assolam milhares de pessoas em diversos países. Entretanto, o referido estudo, trata de modo específico do território brasileiro, partindo-se do pressuposto de que nos últimos anos, movimentos em favor da eliminação de todas as formas de discriminação são postos em prática, tanto pela sociedade quanto por organismos nacionais e internacionais; cuja proposta é minimizar gradativamente questões de violência e também de discriminação contra a mulher.

³ Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (sigla em inglês) da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. Para Silvia Pimentel (2008), foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo.

Nesse entendimento, a partir do ano de 1979, seguindo exemplo de documentos como a Proclamação do Ano Internacional da Mulher, realiza-se por intermédio das Nações Unidas, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. A referida convenção refere-se a um movimento que congrega distintos países, conclama-os para lutar contra a discriminação, sobretudo aquela perpetrada contra o sexo feminino. Assim como a luta para assegurar o exercício do direito em suas distintas concepções, a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres tem se mostrado fator de significativo impacto e parte das agendas de vários governantes, sobretudo, a partir de 1979, quando se realiza a CEDAW. A esse respeito Piovesan (2010, p. 202) afirma que:

[...] a convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu maior número de reservas formuladas pelos Estados dentre os trabalhos internacionais de direitos humanos. Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família.

A partir das considerações da autora, observa-se uma preocupação latente da referida convenção; diz respeito à importância de se defender medidas que inibam gradativamente toda e qualquer forma de discriminação, não só contra a mulher, mas consequentemente contra o ser humano. Desse modo, como importante mecanismo para coibir tipos distintos de discriminação, o art. 1º da mencionada Convenção, conforme propala Piovesan (2010, p. 203) destaca que:

[...] a discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A partir da vertente apresentada pela autora, pode-se dizer que o propósito da Convenção é, entre outras medidas, minimizar ações discriminatórias que interfiram no desenvolvimento de quaisquer atividades contra a pessoa humana, de forma específica, diminuindo o sexo feminino; o que fere assim o estabelecido em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que entre outros direitos do cidadão propala a questão da liberdade dos indivíduos, do sexo masculino ou feminino.

Muito mais que pensar uma política que ampare somente a discriminação, a CEDAW, tornou-se um mecanismo substancial para a implementação de ações, cuja finalidade é exaurir da sociedade todas as formas de discriminação e maus tratos em desfavor da mulher em diferentes ambientes. Nesse entendimento, vale ressaltar que os propósitos levantados pela Conferência abrem caminhos para se promover uma série de medidas de proteção à mulher, conforme salienta Piovesan (2010, p. 204) “a Convenção objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção da igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias”.

Ao considerar os principais delineamentos da Convenção, mormente aqueles que resguardam o direito da mulher no e ao trabalho, bem como a garantia de igualdade salarial, de tratamento e o devido respeito; acredita-se ser fundamental que todas as pessoas do sexo feminino possam tomar decisões sem para tanto serem pressionadas ou coagidas. Nesse viés, a Convenção de eliminação da discriminação, entende que para alcançar de fato seu direito de cidadania e estarem livres de discriminação as mulheres precisam ter os mesmos direitos que os cidadãos do sexo masculino.

Além de debater sobre as questões inerentes à eliminação das múltiplas formas de discriminação, os encaminhamentos propostos durante a referida Convenção subsidiam medidas que de forma gradativa contribuem não só com políticas públicas voltadas à mulher, mas em consequência destas, a sociedade possa agir como monitora e corroborar com ações de fiscalização inerentes às principais formas de discriminação contra a mulher. Nesse entendimento, como fator indispensável para o fortalecimento das ações da Convenção, Piovesan (2010, p. 209), cita que:

Relevante é a proposta de introdução do mecanismo de petição individual mediante a elaboração de um Protocolo Facultativo à Convenção na medida em que tal mecanismo constitui o sistema mais eficiente de monitoramento dos direitos humanos, internacionalmente enunciados.

Dentro da perspectiva apresentada pela autora, percebe-se que a Convenção gerou ações mais específicas que propiciam o fortalecimento de políticas de apoio, estímulo e vigilância para com as pessoas do sexo feminino, vez considerar que ao longo de todo o desenvolvimento da sociedade, atitudes de violência e discriminação contra a mulher são uma constante, de modo específico no Brasil.

Quando falamos da necessidade de implementarmos de forma gradativa, porém urgente, medidas para coibir atos discriminatórios, não só contra as mulheres, mas também contra diversas outras minorias sociais, faz-se necessário compreender que a Declaração Universal dos Direitos Humanos abre caminhos para tal propositura. Portanto, entende-se que, é a partir dela que se insere de fato ações mais concretas por parte das políticas públicas de proteção ao cidadão. A magistratura bem como centenas de instituições busca apoio para inserir em diferentes áreas de trabalho a força feminina, além de assegurar assim, que todas possam desfrutar dos mesmos direitos.

A exemplo da CEDAW realizada em 1979, cujas propostas elencadas vão desde a eliminação de todas as formas de discriminação, além de alcançar igualdade entre o homem e a mulher, outro movimento também significativo para implementar uma política de equidade para todas as pessoas de diferentes sexos fora criado, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Nesse sentido, como a mulher ainda sofre maior carga de discriminação e violência, a criação em 1986, do CNDM⁴ tem contribuído com ações que se direcionam de modo específico ao cuidado e zelo com as mulheres; o que certamente corrobora com propostas de eliminação de toda e qualquer forma de discriminação seja no trabalho ou na família.

De modo geral, para que tanto a mulher quanto o homem alcancem plenamente seus direitos e evitem-se todas as ações discriminatórias em distintos ambientes é necessário conforme a CEDAW (1979) “modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família”, vez que as principais formas de discriminação e também de violência contra a mulher tem origem no ambiente doméstico. Assim, tratar de questões tão significativas como a temática sobre a mulher, implementadas por distintos movimentos como os supramencionados, mostra que o Brasil caminha para uma politização social do papel do ser humano, de modo específico o da mulher na consecução dos seus direitos e de sua cidadania.

No item final do referido capítulo, a proposta abordada, refere-se à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, salientando para tanto a Convenção realizada em Belém do Pará. Assim como os demais assuntos discutidos anteriormente, o tópico posterior aborda uma questão significativa, pois contribui com ações para pensar a mulher no contexto da violência em que encontra-se

⁴ Citado por SANTOS Yumi Garcia dos, em **A implementação dos órgãos governamentais de gênero no Brasil e o papel do movimento feminista: o caso do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo**. cadernos pg (27), julho-dezembro de 2006: pp.401-426.

exposta. Outrossim, possibilita dessa forma, uma maior politização do ser humano no que diz respeito a atos de violência contra a pessoa, que fere os direitos do homem e do cidadão, propalados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, como veremos a seguir.

1.3-Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará)

A realização de conferências, congressos e convenções para discutir temáticas inerentes aos direitos do cidadão ganham cada vez mais espaço na sociedade contemporânea. Sendo assim, compõe junto com movimentos em favor da dignidade humana, condição indispensável para refletir sobre o homem como um ser dotado de direitos e personalidade. Nesse contexto, abre espaço para o debate vários documentos redigidos a partir da Revolução Francesa no século XVIII e a partir dela, outros que tendem a continuamente promover ações para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Na esteira de tais reflexões, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ocorrida em Belém do Pará, no ano de 1994, salientou uma das ações de maior relevância para a sociedade contemporânea no que se refere à contenção de atos de violência contra a mulher. No início da convenção compreendeu-se que: “o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa e solidária” OEA (1994, p. 1).

Como um pressuposto salutar para o enfrentamento dos problemas sociais vivenciados cotidianamente pela mulher, a Convenção de 1994 buscou ser um mecanismo substancial de luta, prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, juntando-se aos demais documentos legais que possibilitam desde tempos remotos os direitos humanos em suas distintas categorias. Contudo, assim como os demais instrumentos e diretrizes adotadas, tanto no Brasil quanto em outros países, algumas das ponderações feitas durante a Convenção de Belém do Pará, mostram que ainda são necessárias ações para assegurar plenamente os direitos da mulher. Nesse contexto, o Artigo 4º do referido documento postula que:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos. Estes direitos compreendem, entre outros [...].

Embora exista avanços significativos em relação às políticas para mulheres (leis, DEAM, CRAM, CRAS, CEAM, Ouvidorias, entre outros) ainda vivenciamos diariamente abusos, preconceito e discriminação – o que as impedem de gozar plenamente de seus direitos, como, por exemplo, ter o mesmo acesso que os homens a cargos de chefia, à isonomia salarial pelo exercício do mesmo trabalho, entre outros. Tudo isto mostra que a dignidade feminina, bem como a equidade nas relações sociais, trabalhistas, etc. ainda são motivos para que a mulher seja violentada, moral, psicológica e fisicamente.

Na esteira destas discussões, após a realização da Convenção Interamericana, foram estabelecidas algumas diretrizes, como a criação da Comissão Interamericana, cuja finalidade é assegurar continuamente os direitos femininos e ampliar a rede de prevenção, punição e em consequência destas a erradicação da violência contra a mulher. Assim, conforme postula Piovesan (2010, p. 259)

[...] cabe à Comissão recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos: preparar estudos e adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção [...].

A ideia apresentada pela autora ao falar sobre as atividades desenvolvidas pela Comissão Interamericana ressalta a importância do evento realizado no Pará em 1994. Nesse sentido, aponta que ações de prevenção quando bem organizadas/realizados têm condições de cumprir a meta estabelecida durante o evento. Reitera que o engajamento de todos os estados americanos fortalece a luta no combate à violência contra a mulher, bem como estimula o interesse dos mesmos para o desenvolvimento de novas ações conjuntas para assegurar não só a erradicação da violência, mas também a consolidação de políticas eficazes contra todas as formas de violência no Brasil e em outros países.

O documento geral levantado pela Convenção viabiliza inúmeras ações conjuntas entre os países participantes. No decorrer de cada um de seus 23 artigos, observa-se distintas formas que cada Estado possa dentro do contexto de violência praticada contra a

mulher ou contra os direitos desta como cidadã, ser punidos de acordo com o sistema jurídico de seu país. Desta forma, deixa claro que cada nação deve utilizar-se de seus recursos administrativos e jurídicos que juntos corroborem com ações efetivas na execução de ações de combate à violência.

O capítulo que se segue refere-se à Violência contra a Mulher no Brasil, perpassa pela Recepção dos Direitos Humanos Internacionais, Lei Maria da Penha, Interpretação Jurisprudencial do Direito Recepcionado e Implementação de Políticas Públicas de Combate à Violência contra a Mulher no Brasil.

CAPÍTULO 2

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

O aludido capítulo refere-se a novas abordagens sobre a violência contra a mulher na sociedade brasileira, objetiva tecer um diálogo, sobre a Recepção dos Direitos Humanos Internacionais, a Interpretação Jurisprudencial do Direito Recepcionado, a Implementação de Políticas Públicas de Combate à violência contra a Mulher, bem como a introdução de leis que asseverem de forma plena a implementação de direitos exclusivos para a mulher.

Nesse contexto buscou-se ampliar as reflexões no sentido de pensar a mulher como um sujeito social que tem o direito de viver em sociedade, ser respeitada e tratada com equidade. Assim, a proposta base é entender como as políticas públicas direcionadas ao público feminino em situação de violência têm contribuído para a diminuição do percentual de vítimas no Brasil. Ademais, entender como a jurisprudência brasileira tem colaborado para a tomada de decisões no combate à violência contra a mulher.

2.1 – Recepção dos Direitos Humanos Internacionais

Nesse diapasão traz-se à baila como o Estado brasileiro se abre à ordem internacional para recepcionar os tratados dos Direitos Humanos para posteriormente utilizá-los como instrumento de proteção interna no combate à violência contra a mulher. Sabe-se que o Brasil até 1985 viveu um período de autoritarismo e que a referida data marca de certa forma a ruptura com o governo ditatorial e dá abertura ao período democrático que se consuma efetivamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, observa-se que o país passa a ter avanços significativos no que tange à adesão e internalização de instrumentos internacionais importantes, sobretudo no pós guerra fria - período em que os Direitos Humanos passaram a ser visto como tema global.

Piovesan (2010, p. 293, 294) afirma que a Declaração de Viena em 1993 foi um instrumento essencial no sentido de recomendar que “se dê prioridade à adoção de medidas nacionais e internacionais para promover a democracia e o desenvolvimento dos Direitos Humanos”. Reitera que a supramencionada declaração é um documento que endossa “a

democracia como forma de governo mais favorável ao respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais”. Igualmente, pondera que é no cenário de democratização do Brasil que ocorre a reinserção do mesmo “no plano do sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos”.

Em face do tema posto, Rezek (2013, p 24), pontua que a celebração de tratados internacionais em suas múltiplas espécies calca-se na soberania dos Estados e no princípio da cooperação internacional o que caracteriza uma expressão de coordenação e não de subordinação de interesses. Nesse viés, observa-se que é a partir da convergência de interesses e vontades de atores competentes e respeitando-se atos solenes e formais que se celebram acordos que ao serem internalizados passam a ter força legal dentro do país. É nesse contexto que o Brasil incorpora em 1º de fevereiro de 1984 a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher – marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2010, p. 294).

Assim, após a promulgação da CF/88, o Brasil ratificou importantes tratados internacionais com o objetivo de proteger o público feminino das diversas formas de violência perpetradas pela sociedade brasileira, dentre eles podemos citar: a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1995, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher em 2002, entre outros pactos inerentes a temas distintos. Cabe mencionar que a ratificação dos mesmos pelo Brasil realça o caráter indivisível relacionado com os Direitos Humanos (princípio orientador das relações internacionais), com a democracia e com o desenvolvimento nacional.

Dentro dessa ótica, Piovesan (2010, p. 298) assegura que a “reinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos Direitos Humanos vem redimensionar o próprio alcance do termo cidadania”. Tal afirmação refere-se à proteção nacional e internacional que o cidadão/ã brasileiro/a passa a ter em face de direitos lesados e obriga o país a “manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis”. Ademais, permite-se a fiscalização/monitoramento por órgãos internacionais a fim de controlar e garantir a efetividade dos direitos protegidos.

No que tange à proteção nacional à cidadã brasileira em situação de violência doméstica e familiar; o Estado brasileiro, em resposta à denúncia no âmbito internacional em face da inoperância da legislação processual penal e da morosidade na punição do agressor/esposo da vítima Maria da Penha Maia Fernandes viu-se obrigado a elaborar e promulgar uma Lei cujo objetivo é coibir e punir agressores que praticam violência contra a mulher - Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006.

Nessa esteira, sabemos que na sociedade contemporânea, assim como em sociedades pretéritas, os altos índices de violência contra a mulher despertam a atenção. Portanto, buscar entender como tal crime é visto, punido e sentenciado no âmbito legal faz-se necessário. Diante dessa perspectiva, a proposta do subtítulo a seguir é dialogar sobre a Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre a violência contra a mulher na sociedade contemporânea visando compreender se a aprovação de uma lei específica para a punição de crimes contra o sexo feminino tem contribuído com a redução da violência, sobretudo aquela perpetrada no âmbito doméstico.

2.1.1 – Lei Maria da Penha: nova abordagem sobre a violência contra a mulher na sociedade contemporânea

É fato notório que durante toda a história da humanidade, pessoas do sexo feminino sempre foram vistas pela sociedade como seres inferiores. Sendo assim, a mulher desde os primórdios de nossa civilização fora tomada como “sexo frágil”, sendo impedida pelo público masculino de participar das decisões, de tomar frente na condução dos negócios e de exercer qualquer tipo de liderança. Nessa esteira percebe-se que há receio masculino quanto à emancipação da mulher, ou seja, homens temem que mulheres independentes possam concorrer com eles em pé de igualdade.

Nesse entendimento, ao longo de toda a história da humanidade, registros de participação da mulher são bem sucintos e em sua maioria apresentam apenas a condição de submissão desta. Foram e ainda são em sua maioria tratadas como responsável pela tarefa de educar os filhos e da lida na casa, totalmente tolhida de seus direitos, sobretudo de igualdade de tratamento. Ao falar sobre a condição feminina e da privação de igualdade a ela associada, do ponto de vista de uma sociedade patriarcal, Muniz; Fortunato (2018, p. 8) diz que:

A igualdade, que foi uma das grandes conquistas, verifica-se em tempos atuais, porém a visão da mulher enquanto propriedade e objeto ainda é muito latente. A violência doméstica está arraigada em teorias machistas justamente por serem as mulheres consideradas objetos.

A partir da abordagem apresentada pelos autores, observa-se que mesmo diante de avanços sociais, econômicos e culturais, a sociedade ainda traz em relação à mulher sérios estereótipos. A mesma ainda é percebida como objeto/propriedade, o que certamente contribui com questões como a prática de violência e de maus tratos, além de inúmeras outras formas de abusos inerentes à condição de ser mulher. Dessa forma, percebe-se que o ranço do machismo e do patriarcado ainda permeia de forma desprezível a sociedade contemporânea. Nesse sentido, Beauvoir (1949) afirma que o “machismo faz com que o mais medíocre dos homens se sinta um semideus diante de uma mulher”.

Na esteira da realidade posta, bem como as variações sociais em curso, observa-se a necessidade de se defender uma sociedade mais igualitária na defesa da igualdade material entre homens e mulheres. Diante disso, atos promovidas pela sociedade civil organizada, pelo MP e por políticas afirmativas desenvolvidas pelo Estado são ações que buscam erradicar práticas de violência contra a mulher, sobretudo aquelas provocadas no ambiente doméstico, seja por pais, maridos, namorados, filhos, patrões, entre outros.

Isso se justifica pelo fato de que, ao longo da história da humanidade, transformações no modo de vida, costumes e também no jeito de pensar, implementou na sociedade novas formas de convivência. Hoje, homens e mulheres compartilham as mesmas responsabilidades, direitos e deveres, previsão do caput do artigo 5º da CF/88. Contudo, cabe ressaltar que a igualdade prevista no aludido artigo refere-se à igualdade material dentro de um Estado Social, ou seja, a lei deve igualar os iguais e diferenciar os desiguais na medida das suas desigualdades. Essa lógica aristotélica utilizada pelo constituinte no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais tem como objetivo de garantir igualdade material para equilibrar a balança dos direitos.

Dentro desse contexto, pode-se dizer que um dos principais fatores para tais variações, dá-se na forma de convívio, que em geral, ocorre devido ao novo padrão de vida adotado. Na sociedade atual, homens e mulheres trabalham, convivem nos mesmos espaços, assumem responsabilidades comuns, dessa forma, deixam para traz o modo de

vida das antigas sociedades, cujos costumes, crenças e tradições relegava a cada pessoa uma tarefa, conforme assevera Muniz; Fortunato (2018, p. 9).

Nas sociedades mais primitivas, os homens usavam a força física, visando à sobrevivência e à defesa da comunidade. As mulheres eram consideradas como membros menos importantes do grupo, vez que a elas era destinado tão somente a criação dos filhos e as tarefas domésticas.

Considerando a abordagem apresentada na citação acima, é possível afirmar que a sociedade encontra-se em constante evolução e o ser humano acompanha tais alterações, fato esse que possibilita a transformação das relações sociais, na qual diferentes sujeitos convivem e trabalham num mesmo ambiente. No entanto, algumas destas mudanças trazem consigo a necessidade de se promover na esfera legal instrumentos que asseverem direitos iguais entre homens e mulheres, no sentido de resguardar a estes sua cidadania.

Nessa esteira, observa-se a necessidade de cobrar da sociedade, de modo mais específico, dos gestores públicos e das entidades jurídicas medidas que oportunizem à mulher viver com maior segurança, seja por meio de leis para protegê-las contra abusos sexuais, desigualdade de gênero, violência doméstica e outros crimes ou por políticas afirmativas que as ampare diante de situações degradantes que na atualidade permeia o cotidiano delas. Cabe mencionar ainda, o aumento dos casos de feminicídio (a taxa de homicídio de mulheres no Brasil é maior do que em qualquer país da OCDE)⁵, que embora exista lei⁶ que tipifica o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio no Brasil, infelizmente ainda vivemos uma realidade preocupante (13 feminicídios por dia - dados do Atlas da Violência/2019), ao todo 4.936 mulheres tiveram sua vida cerceada em 2017.

A Lei Maria da Penha, ou Lei número 11.340 de 7 de agosto de 2006, inaugura uma nova era para a sociedade e justiça brasileira no que se refere a políticas afirmativas

⁵ Disponível em: <https://catarinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher/>.

⁶ **Lei 13.104 de 2015.** Alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio e, no mesmo norte, foi inserido no rol de crimes hediondos. Transcrição literal da redação do supracitado artigo: Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] **Homicídio qualificado** § 2º Se o homicídio é cometido: [...] **Feminicídio VI** - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] **Aumento de pena** [...] § 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

para as mulheres. O dispositivo legal assevera às mulheres o direito à segurança por meio de mecanismos para refrear os altos índices de violência doméstica, sobretudo aquela praticada por motivos inerentes ao gênero. Implementou-se assim ações que visam coibir, prevenir e punir os agressores. A supracitada lei, recebe o nome de Lei Maria da Penha, conforme postula Souza (2013, p. 29) pelos motivos que se seguem:

Esse “nome” atribuído à Lei 11.340/2006 encontra a sua razão de ser na luta desenvolvida pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de reiteradas práticas caracterizadoras de violência doméstica e familiar, por parte de seu então esposo, o qual chegou a praticar duas tentativas de homicídio contra a vítima, beneficiando-se pela inoperância da legislação processual penal brasileira.

Ante a abordagem apresentada pelo autor, observa-se que a gênese da lei de proteção à mulher no Brasil encontra sua razão diante da prática reiterada de distintas formas de agressão por parte do esposo em face da vítima Maria da Penha. Em forma de Reparação Simbólica seu nome foi dado à Lei que fora criada devido à luta que ela comprou com o Estado brasileiro diante da inoperância da Legislação Processual Penal vigente, o que acarretaria prescrição do crime.

Diante da omissão ela denunciou o caso à corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA, o que provocou alterações na legislação brasileira e levou à criação de uma lei especial no sentido de coibir casos de brutalidade contra o sexo feminino. Fato esse que até o início do século XXI, em particular até o ano de 2006, não havia sido previsto pelas leis existentes no território brasileiro.

Fator relevante em relação à legislação brasileira é que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a jurisprudência não previa a prisão ou condenação do agressor como forma de punição de crimes contra a mulher, fosse ele membro da família ou não. Diante disso, a força do direito internacional obrigou as autoridades brasileiras a tomar providências frente a então vítima de agressões constantes do marido. Ao criar a Lei Maria da Penha, buscou-se, embora, nem sempre consiga de fato coibir os altos índices de violência contra a mulher, sobretudo para evitar o feminicídio⁷ no Brasil, crime esse que soma centenas de vítimas de distintas classes sociais e faixa etária.

⁷ Termo adotado por MENEGHEL Stela Nazareth, PORTELLA Ana Paula. Que compreende um vasto conjunto de situações e não apenas as ocorridas no ambiente doméstico ou familiar. Inclui mortes provocadas por mutilação, estupro, espancamento, as perseguições e morte das bruxas na Europa, as imolações de noivas

Destarte a essas abordagens, a Lei Maria da Penha constitui um dos aparatos legais de enfrentamento da violência doméstica e caracteriza-se como um passo substancial para a implantação de políticas afirmativas do Estado para a proteção da mulher e conseqüentemente dos direitos humanos. Foi uma conquista do público feminino que até então encontrava-se de certa forma desamparado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe ressaltar que outras leis foram criadas no sentido de complementar a Lei 11.340/2006, são elas: Lei 13.718 de 2018 (lei de importunação sexual); Lei 13.882 de 2019 (altera a lei Maria da Penha para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio); Lei 13.894 de 2019 (altera a lei Maria da Penha para prever a competência dos juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento [...]).

O subtítulo que se segue refere-se à interpretação jurisprudencial do direito recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de garantir proteção às mulheres em situação de violência no país.

2.2 - Interpretação Jurisprudencial do Direito Recepcionado

A abordagem jurisprudencial sobre as Leis que protegem, coíbem e punem crimes de violência contra a mulher em análise nesse estudo, mostra que há distintas maneiras de se compreender a legislação. Assim, no tocante à Lei Maria da Penha, eixo temático deste debate, a Jurisprudência brasileira, de modo específico a partir da interpretação de Souza (2013, p. 37) mostra que:

Apesar de reconhecer a possibilidade de aplicação analógica das medidas protetivas insertas na Lei Maria da Penha quando a vítima for do gênero masculino, não se pode olvidar que este entendimento não possui o condão de alterar a competência para processar e julgar o feito. Isto porque, a competência da Vara Especializada, no caso o Juízo suscitante, se dá em razão da matéria, limitando-se, *in casu*, ao processamento, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto gênero, nos termos do art. 14 da Lei 11.340/2006.

A partir da interpretação do Tribunal de Justiça, em relação à referida Lei, entende-se que o contexto no qual a violência é praticada, tem substancial relevância na aplicação de sanções a pessoas do sexo masculino, que por qualquer motivo venha a cometer crimes contra a mulher. Dessa forma, a jurisprudência brasileira, apregoa tratamento claro para homens, que independentemente da situação atuem, ferindo a dignidade da mulher, sobretudo situações previstas na Lei 11.340/2006, bem como as presumidas na CF de 1988, propaladas no art. 226 que salienta a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha desde sua gênese tem possibilitado uma política de punição para agressores de diversas classes, etnias e grupos sociais, Nesse contexto como objetivo principal busca-se por meio desta, conforme afirma Souza (2013, p. 43) “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Fato que a jurisprudência brasileira entende ser necessário, pois constitui meta de instâncias internas e internacionais que velam pela implementação dos direitos humanos, bem como pela correta aplicabilidade das Leis de proteção à mulher.

A legislação brasileira, que antecede a Lei 11.340/2006, apresenta lacunas, no sentido de não assistir plenamente as mulheres vitimadas de maus tratos, agressões físicas ou psicológicas. Nesse sentido, embora existissem mecanismos para assegurar os direitos do homem e dos cidadãos, a legislação anterior a 2006, não conseguia aplicar na íntegra ações capazes de punir ou mesmo de prevenir a violência contra a mulher. Nesse contexto, a inoperância do sistema, sobretudo até 1995, é bem incipiente no que tange à punição dos parceiros e eventuais agressores.

Diante dessa fragilidade legal, antes da promulgação da Lei 11.340/2006, todos os casos de violência contra a mulher, eram direcionados a juizados especiais criminais (JECRIM), ficando questões *sine qua non* a espera de sentença por longos períodos. Dessa maneira, dezenas de atos criminosos praticados contra mulheres chegavam a ser prescritos, sem ao menos terem sentenças proferidas pelo magistrado de primeira instância. Também verifica-se que em alguns casos os agressores sequer compareciam às audiências, o que tornava o processo ainda mais longo. A esse respeito Sérgio Ricardo de Souza, após narrar o caso da vítima V.P.M.N., diante da inoperância do Sistema Tradicional e da Lei 9.099/95 pondera que:

Uma vez que a vítima não compareceu à audiência preliminar, tendo ainda mudado de endereço sem comunicação [...] considerando ainda que em outras ocasiões a mesma vítima quando instada em audiência preliminar a confirmar representações anteriores desistiu de prosseguir com o feito, em procedimentos diversos instaurados [...], e por fim considerando que os inúmeros desentendimentos ocorridos entre o casal culminou com o lamentável assassinato da vítima pelo ora representado (SOUZA, 2013, p. 31).

Diante da perspectiva apresentada pelo autor, percebe-se que vários fatores contribuíam para a não aplicação da lei; impossibilitou dessa maneira uma possível punição do sujeito envolvido em agressão física ou psicológica contra a mulher. Nesse entendimento, a abordagem postulada também salienta que a mulher vítima de violência não se sabe por qual motivo não tinha firmeza nas declarações prestadas tampouco em prosseguir com o processo; razão essa que além de impedir a punição do agressor deu a ele a chance de ceifar a vida da vítima.

Na esteira destes debates, percebe-se que a jurisprudência brasileira, em consonante interação com a jurisprudência internacional, vem acoplando esforços de modo a intensificar a implantação efetiva de leis. O referido esforço dá-se com o intuito de que as mesmas sejam eficazes no combate ao problema posto. Assim, torná-las cada vez mais um mecanismo de coibição da prática criminosa de violência doméstica contra a mulher – o que fere a sua dignidade.

Cabe aqui salientar também que até a aprovação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, várias etapas se sucederam, buscando propor um mecanismo que resguardasse a seguridade da mulher, bem como propusesse o resgate de sua dignidade. Assim sendo, os direitos da mulher outrora assegurados pela Convenção Americana e também pela Convenção de Belém do Pará, cujo teor era Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher trouxe para o cenário brasileiro o problema da violência contra a mulher como uma violação aos Direitos Humanos.

A próxima abordagem refere-se à questão da implementação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Nesse sentido vislumbra-se entender como o Brasil atua na criação de mecanismos que possibilitam à mulher viver em sociedade, ser tratada com respeito e de maneira significativa ter o direito à vida livre do ciclo da violência.

2.3 - Implementação de Políticas Públicas de Combate à violência contra a Mulher no Brasil

O referido subtítulo visa empreender como o poder público (legislativo, executivo e judiciário) ao longo do tempo tem visto a realidade da violência de gênero perpetrada contra a mulher no cenário brasileiro, sobretudo a partir do século XX. Por conseguinte, percebe-se uma intensa variação nas políticas públicas cujo papel principal é assegurar a implementação de ações civis, estatais e jurídicas para garantir os direitos da mulher. Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, bem como outros instrumentos legais existentes no país trouxeram em seu texto instrumentos que objetivam garantir e assegurar direitos outrora ignorados pela legislação vigente.

Assim sendo, ao dialogar sobre a legislação brasileira, pensando as políticas públicas, sobretudo aquelas voltadas à manutenção dos direitos humanos em específico, discute-se nesse item a questão da violência contra a mulher no Brasil. Nessa lógica, objetiva-se entender se esta tem sido cooptada pela justiça brasileira, de modo que vislumbra-se além da erradicação de atos de agressão, abusos verbais e físicos bem como a punição dos responsáveis pela prática de violência contra a mulher. Deste modo, cabe destacar que o êxito inerente a tais objetivos será alcançado a partir do momento em que a inserção de ações conjuntas entre a sociedade, gestores públicos/poder executivo, judiciário e legislativo unirem-se com o mesmo propósito.

Antes de ater-se especificamente à temática proposta, acredita-se ser necessário por meio de conceitos compreender o que é visto pela sociedade como violência, em específico a violência de gênero. Diante dessa perspectiva, ao conceituar tal termo, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) postula que por violência, caracterizam-se “atos de agressão física, psicológica, moral, patrimonial e sexual” assim como a de negligência contra pessoas do sexo feminino. De acordo com Saffioti (2015, p.18) é “a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja ela física, psíquica, e sexual”. Nesse contexto, ao dialogar sobre o tema, consideramos para fins de análises a omissão de práticas violentas contra a mulher, sobretudo em períodos antecedentes a aprovação da lei 11.340/06.

A cultura da prática de violência em desfavor da mulher como fator preocupante, é tema de debates em diversos setores da sociedade, tanto nacional quanto internacionalmente. Todavia, a iniciativa para a resolução destes problemas vem se

mostrando ainda ineficientes. Embora existam no Brasil políticas afirmativas relacionadas ao tema, observa-se que as leis apesar de serem importantes instrumentos para a prevenção, conscientização e repressão, por si só, não conseguem transformar a intrincada realidade. Nesse entendimento, observa-se que os casos de agressão ou violência feminina, são vistos como fator complexo como asseveram, Mafioletti et al (2018, p. 382).

A violência contra mulheres é um fenômeno complexo que permeia as desiguais relações de gênero. Reconhecido como grave problema de saúde e de violação dos direitos, exige ações e políticas públicas nas esferas da prevenção, enfrentamento e recuperação da saúde articuladas inter setorialmente para assegurar atenção integral às mulheres.

Mediante a abordagem apresentada pelas autoras, observa-se que a violência contra a mulher além de ser considerado um problema social está relacionado à saúde pública. A maioria das vítimas quando não são assassinadas, apresentam traumas físicos e psicológicos que mutilam o interesse da mulher pela vida, o que requer acompanhamento médico e psicológico com o objetivo de minimizar as sequelas que a acompanharão ao longo da vida. Cabe destacar que o acompanhamento profissional continuado e de qualidade é essencial para que essas pacientes consigam superar os traumas e viver normalmente em sociedade.

Conforme dados do IPEA os registros de casos de violência contra a mulher, somaram “16.9 mil vítimas de feminicídio no Brasil entre os anos de 2009 a 2011, 4.936 assassinatos em 2017, maior número em 10 anos” Esses dados revelam que embora nesse período o país contasse com a existência de leis como a já mencionada Lei Maria da penha, a prática de violência continua e tais crimes são de modo geral praticados por parceiros íntimos das vítimas. Outro fator relevante também chama a atenção - o fato de muitos dos casos ocorridos não serem denunciados, pois as vítimas nem sempre tem conhecimento das leis ou das medidas de segurança cujo objetivo é diminuir os casos de violência que podem ser fatais.

Para o mesmo instituto, entre 2001 e 2011, estima-se que cerca de 50 mil crimes desse tipo tenham ocorrido no Brasil, dos quais 50% com o uso de armas de fogo. O IPEA também constatou que 29% dos óbitos ocorreram na casa da vítima, o que reforça o perfil das mortes como casos de violência doméstica. Acrescenta que o número de mulheres mortas por arma de fogo na residência cresceu 28,7% nesse período. Ao falar sobre os casos de violência, de modo específico o chamado feminicídio, Costa et. al. (2015, p. 1)

confirmam os dados supracitados e apresentam formas de prevenção ao enfrentamento da violência contra a mulher, dessa forma, salientam que:

O Brasil registrou, entre 2009 e 2011, 16,9 mil feminicídios com características que sugeriam elevada ocorrência de agressão perpetrada por parceiros íntimos. Para o enfrentamento da violência contra a mulher no país, existem políticas públicas e serviços especializados: Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM). Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente (DEPCA), Conselho Tutelar.

A abordagem apresentada pelas autoras considera o alto índice de feminicídio e demonstra a tímida aplicação de medidas punitivas para assegurar os direitos das vítimas. Nesse contexto, infere-se que as práticas criminais são recorrentes em vários casos, talvez porque as mulheres desconheçam as leis e/ou os programas assistenciais/redes de enfrentamento que lhes assegurem viver com mais dignidade. Dessa maneira, as leis consonantes à assistência à mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, podem ser auxiliadas diretamente por medidas integradas de prevenção. Ademais, contemplam ainda ações previstas no Art. 8º da Lei 11.340/2006, cuja perspectiva abrange um conjunto normativo para coibir a violência doméstica no território brasileiro.

Contudo segundo dados da organização Internacional Human Rights Watch, 2019 (Relatório dos Direitos Humanos, 2019)⁸ “no final de 2017, mais de 1,2 milhão de casos de violência doméstica estavam pendentes nos tribunais”, isso remete ao fato de que o país ainda não implementou de forma efetiva e completa a legislação contra a violência doméstica. Ademais, “a taxa de feminicídio é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS)⁹”. Ainda segundo a OMS, “em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875 – dados alarmantes” (OMS, 2016). Como pauta de vários debates o problema da violência contra a mulher destaca-se, sobretudo, por mostrar que o Brasil aparece em 5º lugar no ranking em relação a esse fator em comparação com outros países que também enfrentam situações semelhantes.

⁸ Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447>

⁹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

Nessa perspectiva Waiselfisz (2012, p. 34), afirma que os “altos níveis de feminicídio, com frequência, são acompanhados por uma grande tolerância quanto à violência contra as mulheres e, em muitos casos, são resultado dessa própria tolerância”. Nessa vertente, percebe-se que não basta punir o agressor nos casos de agressão doméstica, é preciso promover ações que contribuam para que as vítimas de abuso possam ter proteção e apoio para denunciarem seus algozes bem como empoderá-las para que possam se libertar do ciclo de violência no qual estão inseridas e não conseguem sair sozinhas.

Ainda na esteira destes debates, observa-se que os casos mais comuns de agressão e maus tratos são praticados por parceiros íntimos das vítimas; o pior é que há sempre a perspectiva de que tais atos não irão mais ocorrer, o que transforma a violência em um fator mitológico que torna ainda mais grave e eleva gradativamente o grau e os índices de violência. Ao falar sobre a questão do mito em relação a casos de agressão contra a mulher a autora Marilena Chauí (2003, p. 51) entende que:

O mito da não violência brasileira fornece explicações simplistas para realidades complexas e conserva-se a partir de diferentes mecanismos ideológicos, como o da exclusão (como se aqueles que cometessem violência não fossem verdadeiros brasileiros); da distinção (a violência vista como um fato isolado, acidental e passageiro) e da inversão do real (quando se interpreta o machismo como “uma proteção natural à natural fragilidade feminina” (p. 52) dissimulando e negando a violência de atos e comportamentos machistas).

A partir da perspectiva posta por Marilena Chauí observa-se que a apatia frente à realidade da violência contra a mulher na sociedade brasileira endossada por mecanismos ideológicos legitima atitudes machistas. Em consequência, a violência praticada por aqueles que se identificam com tais características comportamentais não se enxergam como agressores e ainda se vêem como protetores daquela que é por ele massacrada, sobretudo dentro do lar. Posto isto, os casos de omissão, exclusão ou outras formas de supressão da autonomia da mulher, vai diariamente consolidando-se numa forma de violência, que é pouco a pouco transformada, podendo tomar proporções ainda maiores e até mesmo levar ao feminicídio. Também nesse entendimento, a mesma autora postula que:

A violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda idéia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade

econômica, social e cultural. Mais do que isso, a sociedade não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega ao lugar efetivo da produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira (CHAUI, 2003, p. 52).

Conforme a vertente apresentada por Chauí fica evidente os fatores que corroboram para o crescente número de casos de violência contra a mulher no Brasil. Apresenta questões distintas, dentre as quais salienta-se a passividade feminina que sem instrução para buscar seus direitos, permanece em situação de maus tratos de modo pacífico, vez que fora reduzida à condição de coisa e não percebe o ciclo de violência na qual está inserida. E o pior é que a própria sociedade imbuída no discurso machista explica a realidade da violência causando mais violência, por exemplo, é comum ouvir o termo, “tem mulher que gosta de apanhar - se não gostasse largava do marido”. Dessarte tal problema seja tratada pelas instâncias jurídicas, nem sempre são solucionadas, seja em virtude da ausência de medidas claras e eficazes ou deficiência das políticas públicas na prevenção e punição frente à violência contra a mulher.

À vista disso, pode-se dizer que o Brasil é um país cuja proponência de leis para asseverar de modo geral os Direitos do Homem e do Cidadão incluem medidas de proteção à mulher, todavia percebe-se que há falhas na aplicação destas. Por esse motivo, torna não só os crimes contra a mulher, mas também contra outros grupos longe de ser minimizados e/ou mesmo erradicados. Logo, o país continua a figurar no cenário nacional e internacional com altas taxas de violência em decorrência, sobretudo das desigualdades sociais e de gênero – realidade essa escancarada na sociedade brasileira.

Diante do exposto, os debates sobre a violência contra a mulher no Brasil ganharam espaço de modo específico por entender que qualquer ato de exposição da figura feminina, seja por ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, exclusão social, isolamento, vigilância constante, perseguição obstinada, insulto, chantagem, ridicularização, exploração que diminui assim a sua autoestima é considerado violência (Brasil, 2006).

Sabe-se que os principais mecanismos que a partir das décadas de 1970 e 1980, viabilizaram mobilizações em defesa da mulher, são ações implementadas por associações, ONGs e também por entidades civis. As mesmas promovem debates e campanhas cuja finalidade seja a adoção de políticas públicas para a mulher. Desse modo, ocorre a partir dos anos de 1970, intensas manifestações, no sentido de tentar diminuir, ou mesmo romper

situações de violência contra a mulher, independentemente de sua raça, classe ou grupo político. Nesse contexto, o movimento feminista, propiciou novas formas de luta em defesa dos direitos da mulher, além de integrar ações psicológicas e de assistência para mulheres vítimas de qualquer tipo de violência física ou psicológica.

Um dos fatores cruciais em relação às políticas públicas de apoio a mulher, se deu do ponto de vista jurídico e educacional, o que abriu espaços para que ações mais diretamente ligadas à proteção do sexo feminino fossem realizadas. Dessa forma, ao falar sobre as ações voltadas a assegurar os direitos da mulher, conforme relata Brasil (1988) “revelou avanço ao garantir igualdade de direitos entre homens e mulheres, e não menos importante foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”. Diante dessa vertente, ações implementadas, sobretudo nas últimas décadas do século XX, caracterizam uma proposta instigante de viabilização das políticas públicas em defesa da mulher, como as que se originaram a partir dos anos de 1990.

A implantação de políticas de defesa da mulher vítima de violência, baliza discussões sumamente importante, se considerarmos que o avanço social, científico e tecnológico, amplia ainda mais a desigualdade social. Diante dessa realidade o homem, independentemente de seu grupo social sente-se superior em força e até mesmo intelectualmente, sendo assim, acham-se no direito de promover diferentes formas de violência contra a mulher. É nesse contexto, que o Estado após a realização de inúmeras conferências e outros movimentos em defesa da mulher, vê-se obrigado a criar mecanismos de prevenção da violência. A esse respeito, Souza e Sousa (2015) ao citar Azambuja e Nogueira (2008) e Piovesan (2009) caracterizam como políticas públicas de combate a violência contra a mulher:

[...] a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, já que após ela a violência contra a mulher passou a ser considerada como crime contra a humanidade. Em 1993 e 1995, a Declaração de Direitos Humanos de Viena e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, respectivamente, avançaram ao reconhecer que a violência contra a mulher é específica, baseada no gênero e suscetível a ocorrer no ambiente privado.

A partir dessa abordagem, observa-se que medidas para prevenir atos de violência, se destacam em várias cidades brasileiras, tomando como ponto de referência a Declaração dos Direitos Humanos de Viena. Inaugura nacional e internacionalmente medidas para assegurar que a dignidade da mulher seja protegida em diferentes locais.

Assim, mecanismos cuja premissa maior seja a prevenção da violência visam gradativamente fortalecer os movimentos civis e jurídicos na luta contra a exploração e a violência doméstica, seja ela qual for.

Diante do avanço da sociedade bem como a emergência de problemas sociais, econômicos e, sobretudo em situações de segurança pública é que a necessidade de políticas públicas em defesa das pessoas do sexo feminino é instaurada no Brasil. As mesmas são alicerçadas pelas supracitadas conferências, e também pela publicação de leis que impulsionaram a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Representam o resultado de acordo entre os governos cujo foco fora o planejamento de ações para a prevenção, combate e atendimento à população feminina, como postula Piovesan (2009).

Nesse entendimento, ações para a implantação de ações nos municípios e estados envolve a criação de Centros de Referência e Assistência Social; Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, entre outros, cujo objetivo é a criação de uma rede de acolhimento e proteção para mulheres em risco ou em situação de vulnerabilidade social, dentre outras formas de exclusão e violência contra a dignidade humana.

Criou-se também Casas-abrigo para acolher temporariamente como moradia protetiva as mulheres vítimas da violência doméstica em casos de risco de morte. Cabe mencionar ainda a criação de Defensorias da Mulher, Central de Atendimento à Mulher, Ouvidorias e serviços de saúde. Contudo, medidas preventivas e protetivas de combate mais eficiente em relação à violência doméstica; requer de instituições, órgãos e/ou organismos distintos atenção e condições de trabalho que de fato asseverem a execução destas e de outras políticas públicas de combate à agressão feminina Brasil.

A partir destas e de outras medidas elencadas pela política de enfrentamento a violência, observa-se que o ponto máximo de todas as ações e políticas públicas seria equiparar materialmente os direitos da mulher com os do homem – observando assim o que dita a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Com o objetivo de dar continuidade ao estudo do tema em tela, o capítulo que se segue refere-se aos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres e às políticas públicas de combate à violência contra a mulher e o Município de Itapuranga-GO. Nesse sentido, abordar-se-á sobre os PNPM I, II e III, bem como o papel do Judiciário e MP, do CEAM e

da Patrulha Maria da Penha. Em seguida explanar-se-á como as referidas ações afirmativas atuam para prevenir, coibir e punir os agressores, bem como é feito o apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município.

CAPÍTULO 3

PLANOS NACIONAIS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

No capítulo em questão, o foco da pesquisa é a análise dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres. Nessa senda, observa-se que os Planos I, II e III somam-se às demais políticas públicas afirmativas do Estado brasileiro no enfrentamento à violência contra a mulher. Cabe ressaltar que são frutos do compromisso do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e foram articulados pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (criada em 2003) com o intuito de criar políticas afirmativas para atender o público feminino de todo o país.

Representaram avanço, vez que vislumbraram garantir às mulheres proteção, autonomia, cidadania, educação, igualdade no mundo do trabalho, autonomia econômica, enfrentamento à todas as formas de violência, entre outros. Contudo, faz-se relevante pontuar que a transição de governo refletiu diretamente sobre tais políticas, sobretudo no final de 2015, com a Medida Provisória nº 696 que fundiu a Secretaria de Políticas para as Mulheres com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Por conseguinte, a SPM deixou de ter *status* de ministério, bem como não mais possuiu orçamento próprio – o que representou o esfacelamento da mesma.

É objeto de estudo ainda as políticas públicas de combate à violência contra a Mulher no Município de Itapuranga-GO, bem como seus desdobramentos na seara do Poder Judiciário, Ministério Público, CEAM e Patrulha Maria da Penha.

3.1 - I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM vigorou entre 2004 e 2007)

Em 1º de Janeiro de 2003 criou-se a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), com *status* de ministério, foi um marco na história do Brasil no que tange à formulação, coordenação e articulação de políticas que promovam a igualdade entre mulheres e homens. A referida Secretaria é fruto do compromisso que o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva assumiu em campanha nas eleições de 2002. A SPM/PR tem o papel de atuar no sentido de estimular as diferentes

áreas do governo a pensar como o impacto de suas políticas e ações se dão, de forma diferenciada, sobre a vida de mulheres e homens (BRASIL, 2004, p. 1).

O primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres data de 2004 e foi elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM), realizada em julho de 2004; coordenado pela SPM/PR e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), contou com a participação de cerca de 120 mil mulheres de todo o país. O mesmo representou e reafirmou o comprometimento do Governo Federal, e dos demais entes governamentais, com a incorporação da perspectiva de gênero e raça nas políticas públicas. Reconheceu e propôs o enfrentamento às desigualdades entre homens e mulheres, negros e negras no contexto do projeto político de gestão governamental (BRASIL, 2005).

O PNPM/2004 foi estruturado em torno de quatro áreas estratégicas de atuação, sendo elas: 1. Autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania. 2. Educação inclusiva e não sexista. 3. Saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos. 4. Enfrentamento à violência contra as mulheres. A elaboração do plano contou com a colaboração de representantes dos poderes executivos estaduais e municipais, diversos ministérios e secretarias especiais, além de organizações de mulheres e feministas (BRASIL, 2005).

A PNPM/2004 orienta-se pelos seguintes pontos fundamentais: 1. Igualdade e respeito à diversidade. 2. Equidade. 3. Autonomia das mulheres. 4. Laicidade do Estado. 5. Universalidade das políticas. 6. Justiça social. 7. Transparência dos atos públicos. 8. Participação e controle social. Dessa forma, para que possa ser um instrumento de afirmação, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres deve ser assumido em conjugado União, Estados, DF e Municípios somados à sociedade civil com o fito de cumprir os objetivos abaixo elencados:

1. A igualdade de gênero, raça e etnia;
2. O desenvolvimento democrático e sustentável, levando em consideração as diversidades regionais com o objetivo de superar as desigualdades econômicas e culturais;
3. O cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Governo Brasileiro, relativos aos direitos humanos das mulheres;
4. O pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais para distintos grupos de mulheres;
5. O equilíbrio de poder entre mulheres e homens, em termos de recursos econômicos, direitos legais, participação política e relações interpessoais;

6. O combate às distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres;
7. O reconhecimento da violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural; e histórica, que expressa a opressão das mulheres que precisa ser tratada como questão de segurança, justiça e saúde pública;
8. O reconhecimento da responsabilidade do Estado na implementação de políticas que incidam na divisão social e sexual do trabalho;
9. A construção social de valores, por meio da Educação, que enfatizem a importância do trabalho historicamente realizado pelas mulheres, além da necessidade de viabilizar novas formas para sua efetivação;
10. A inclusão das questões de gênero, raça e etnia nos currículos escolares, além do reconhecimento e busca de formas que alterem as práticas educativas, a produção de conhecimento, a educação formal, a cultura e a comunicação discriminatórias;
11. A inclusão de recursos nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para implementação de políticas públicas para as mulheres;
12. A elaboração e divulgação de indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população afro-descendente e indígena, como subsídios para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde, previdência social, trabalho, educação e cultura, que levem em consideração a realidade urbana e rural;
13. A capacitação de servidores(as) públicos(as) em gênero, raça, etnia e direitos humanos, de forma a garantir a implementação de políticas públicas voltadas para a igualdade;
14. A participação e o controle social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, disponibilizando dados e indicadores relacionados aos atos públicos e garantindo a transparência das ações;
15. A criação, o fortalecimento e a ampliação de organismos específicos de defesa dos direitos e de políticas para as mulheres no primeiro escalão de governo, nas esferas federal, estaduais e municipais (BRASIL, 2004, p. 10-11).

As referidas linhas pautaram-se por objetivos, metas, prioridades e plano de ação com o fito de enfrentar um dos graves problemas que atinge a humanidade - mulheres em situação de violência.

3.2 - II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM vigorou entre 2008 e 2011)

Assim como o I PNPM, o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres foi estruturado com base na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em agosto de 2007. Foi o resultado da mobilização de mais de 200 mil mulheres em todo o país. Destoa do primeiro PNPM no sentido de que não é um plano da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e sim de governo com o escopo de trazer benefícios para toda a sociedade, ou seja, não é mais exclusivo para mulheres. Cabe ressaltar ainda que o mesmo

é subsídio para a III Conferência Nacional, vez que “o ponto II do temário da 3ª CNPM é a definição de prioridades de políticas para o próximo período, tendo como base a avaliação, atualização e aprimoramento das ações e políticas propostas no II PNPM” (BRASIL, 2007, p. 1, versão compacta).

Do mesmo modo, baliza-se pelos princípios aprovados na I e II Conferências Nacionais. Sendo assim, fora organizado em 10 capítulos e/ou eixos que representam temas prioritários e áreas de preocupação, levantados pelas mulheres nas Conferências, o que representa avanços com o acréscimo de seis eixos se compararmos ao primeiro plano.

Foi estruturado com os quatro eixos propostos no I PNPM (acima apresentados) e avançou com o acréscimo de seis novos eixos de atuação, impressos em forma de capítulos, vejamos: 5. Participação das mulheres nos espaços de poder e decisão. 6. Desenvolvimento sustentável no meio rural, na cidade e na floresta, com garantia de justiça ambiental, soberania e segurança alimentar. 7. Direito a terra, moradia digna e infraestrutura social nos meios rurais e urbanos. 8. Cultura, comunicação e mídia não discriminatória. 9. Enfrentamento ao racismo, sexismo e lesbofobia. 10. Enfrentamento às desigualdades geracionais que atingem as mulheres, com atenção às idosas e jovens (BRASIL, 2008). Em relação aos novos eixos inseridos no II Plano é importante ressaltar que são temas bastante atuais e de extrema relevância (enfrentamento das desigualdades raciais e geracionais, o acesso à terra, a moradia e cultura, comunicação e mídia, entre outros).

Nesse prisma, ao introduzir novos eixos estratégicos, o II PNPM destaca segmentos de mulheres em estado de vulnerabilidade ainda desassistidos pelo I PNPM. Dessa forma, com o fito de obter resultados positivos, o referido Plano tem como principal finalidade seu aperfeiçoamento e adequação às necessidades impostas pela própria dinâmica da sua implementação e pelas demandas da sociedade civil.

3.3 - Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (PNEVM/2011)

Em 2011 criou-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (PNEVM) e teve como base o I e II PNPM. A mesma contextualiza e conceitua violência contra as mulheres a partir da definição da Convenção de Belém do Pará (1994),

como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (OEA, 1994, art. 1º); aponta dados inerentes à própria e especifica os diferentes tipos. Conceitua enfrentamento à violência contra as mulheres; rede de atendimento às mulheres em situação de violência além de estabelecer princípios e diretrizes da Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, bem como seus objetivos, ações e prioridades.

A PNEVM orienta-se pelos princípios propostos na I e II PNPM nos seguintes pontos: Igualdade e respeito à diversidade; Equidade; Autonomia das Mulheres; Laicidade do Estado; Universalidade das políticas; Justiça social; Transparência dos atos públicos; Participação e controle social. A supramencionada Política pauta-se pelas seguintes diretrizes:

1. Garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres.
2. Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública.
3. Combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres.
4. Implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça.
5. Incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, em especial no que tange à assistência.
6. Estruturar a Redes de Atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, Municípios e Distrito Federal (BRASIL, 2011, p. 32 – 33).

Cabe ressaltar ainda que o objetivo geral da PNEVM é “enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno” (BRASIL, 2011, p. 35). Ademais, no que se refere aos específicos temos os que se segue:

1. Reduzir os índices de violência contra as mulheres.
2. Promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz.
3. Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.

4. Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento.

Para cumprir as ações previstas no I e II PNPM a PNEVM teve como foco as prioridades inframencionadas:

1. Ampliar e aperfeiçoar a Rede de Prevenção e Atendimento às mulheres em situação de violência **(assistência)**.
2. Garantir a implementação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas nacionais e internacionais **(combate e garantia de direitos)**.
3. Promover ações de prevenção a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços público e privado **(prevenção)**.
4. Promover a atenção à saúde das mulheres em situação de violência com atendimento qualificado ou específico **(assistência)**.
5. Produzir e sistematizar dados e informações sobre a violência contra as mulheres **(prevenção e assistência)**.
6. Garantir o enfrentamento da violência contra as mulheres, jovens e meninas vítimas do tráfico e da exploração sexual e que exercem a atividade da prostituição **(prevenção, assistência e garantia de direitos)**.
7. Promover os direitos humanos das mulheres em situação de violência **(assistência e garantia de direitos)**.
8. Além das prioridades mencionadas, a Política Nacional incorporou em 2007 ações voltadas para o enfrentamento ao tráfico de mulheres, para a garantia de direitos das mulheres em situação de prisão e para o combate à feminização da AIDS (BRASIL, 2011).

Dentre as prioridades estabelecidas na PNEVM observam-se as de caráter assistencial, preventivo e de garantia de direitos com a finalidade de serem implantadas e geridas no âmbito federal, estadual e municipal para cumprir o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres “que constitui um plano de ações referente à Agenda Social do Programa de Aceleração do Desenvolvimento (PAD), elaborado em agosto de 2007” (BRASIL, 2011, p. 38).

3.4 - III Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (PNPM vigorou entre 2013 e 2015)

O III PNPM bem como os supracitados é fruto do trabalho da SPM/PR, dos membros de Comitê de Monitoramento e Articulação do PNPM, das conselheiras do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), de diversos Ministérios e Secretarias

e do resultado das Conferências de Mulheres a nível municipal, estadual e nacional (BRASIL, 2013).

Está estruturado em dez capítulos, contendo em cada um metas, linhas de ação, objetivos gerais e específicos, bem como os planos de ação. As ações nele propostas atravessam diferentes áreas, as quais cita-se: trabalho, educação, saúde, segurança, cultura e direitos. Dirige-se às múltiplas mulheres, em suas diferenças e desigualdades (mulheres de diferentes classes econômicas e níveis de escolaridade, urbanas e rurais; jovens, idosas; com deficiência; de diferentes etnias e orientação sexual).

Subdivide-se em dez capítulos, quais sejam: Capítulo 1: Igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica. Capítulo 2: Educação para igualdade e cidadania. Capítulo 3: Saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos. Capítulo 4: Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres. Capítulo 5: Fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão. Capítulo 6: Desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social. Capítulo 7: Direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta. Capítulo 8: Cultura, esporte, comunicação e mídia. Capítulo 9: Enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia. Capítulo 10: Igualdade para as mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiência (BRASIL, 2013).

No que tange ao III PNPM, dar-se-á ênfase ao Capítulo 4, vez que o referido versa sobre o “Enfrentamento de todas as formas de Violência contra as Mulheres”. Nessa perspectiva, o referido capítulo em sua gênese aponta dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde (OMS) em que o Brasil encontra-se entre os dez países com o maior número de homicídios femininos¹⁰. E refere-se a esses dados como sendo alarmante, vez que a violência em geral é cometida por homens com os quais a vítima mantém ou manteve relações afetivas e são crimes perpetrados dentro dos lares (BRASIL, 2013).

Reconhece a promulgação da Lei 11.340/06 como um avanço para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; menciona o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter declarado constitucional o art. 41 da Lei Maria da Penha. Ao afirmar a constitucionalidade do referido artigo, o STF afastou a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,

¹⁰ Hoje com a promulgação da Lei 13.104 de 09 de março de 2015, altera o art. 121 da Lei 2.848/40 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstancia qualificadora do crime de homicídio e o art. 1º da Lei 8.072 de Julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

ou seja, tornou impossível a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos tais como a suspensão condicional do processo (BRASIL, 2013).

Ademais, o STF julgou procedente ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 4424 ajuizada pela Procuradoria Geral da União (PGR) que defendeu “ser a violência contra mulheres não uma questão privada, mas sim merecedora de ação penal pública”. Dessa forma, afastou a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha e ainda determinou que o crime de lesão corporal leve cometido contra mulher seja processado mediante ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2013, p. 42).

Em seguida apresenta o objetivo geral; os objetivos específicos; as metas; as linhas de ação e os planos de ação. No objetivo geral propõe “reduzir os índices de todas as formas de violência contra as mulheres” (BRASIL, 2013, p. 43). Cabe destacar que foram elencados oito objetivos específicos, cinco metas e cinco linhas de ação, são elas: 4.1. Ampliação e fortalecimento da rede de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência. 4.2. Promoção da implementação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. 4.3. Fortalecimento da segurança cidadã e acesso à justiça às mulheres em situação de violência. 4.4. Enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres. 4.5. Promoção da autonomia das mulheres em situação de violência e a ampliação de seus direitos (BRASIL, 2013, p. 44).

Para cada linha de ação supracitada fora criado plano de ação, sendo que a proposta, embora complexa, traçou ações a serem colocadas em prática; o órgão responsável pela execução da mesma, bem como os parceiros; os objetivos, iniciativas e metas do Plano Plurianual. Dessa forma, ao cumprir as linhas de ação propostas no Capítulo 4, o III PNPM cumprira com o propósito a que fora criado.

Desse modo, entende-se que a criação dos três Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres foi uma resposta do estado frente às lutas feministas e forte mobilização dos movimentos sociais que marcaram a história do país. Nessa esteira, observa-se que foi a partir de 2003 com a criação da SPM com *status* de Ministério e com orçamento próprio que as políticas públicas específicas voltadas ao enfrentamento das desigualdades e de promoção dos direitos das mulheres deu um salto significativo. Ao analisar os referidos planos percebe-se a evolução das propostas de atuação, a ampliação do público alvo de acordo com as demandas postas, entre outros.

Contudo faz-se relevante mencionar que no final de 2015 a Medida Provisória nº 696 fundiu a Secretaria de Políticas para as Mulheres com outras duas secretarias de mesmo *status*, a de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a de Direitos Humanos. Dessa junção, surgiu o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Surge uma nova era para as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil – a temática começa a perder espaço político na agenda do governo.

Com o processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, o vice-presidente Michel Temer assume o poder e em 2016 a SPM passa a integrar o Ministério da Justiça. De acordo com dados do IPEA (2018), o contingenciamento aplicado pelo Poder Executivo através do Decreto Presidencial Nº 8.456/2015, atingiu veementemente a SPM, tendo sido o limite liberado para seus programas R\$ 114.606.224, dos quais foram empenhados¹¹ apenas R\$ 111 milhões.

Em 28 de Novembro de 2018, o presidente em exercício, Michel Temer publica o decreto nº 9.586/2018 que institui o Sistema Nacional de Políticas para Mulheres (Sinapom) e o Plano Nacional de Combate à violência doméstica (PNaViD). De acordo com o Decreto, o Sinapom será vinculado à SPM que por sua vez está ligada ao Ministério dos Direitos Humanos e terá como objetivo “ampliar e fortalecer a formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres; de enfrentamento a todos os tipos de violência e da inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país” (BRASIL, 2018).

O referido decreto definiu as competências do Ministério dos Direitos Humanos, por meio da SNPM, que são, entre outras: 1) formular e coordenar a execução da PNM; coordenar e prestar apoio administrativo ao Sinapom; 2) atualizar e fortalecer o PNaViD, em conjunto com os Estados, Municípios, Distrito Federal e a sociedade civil, com a participação prioritária de mulheres em todas as etapas dos processos; 3) convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, as Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres, com intervalo máximo de quatro anos; 4) financiar, com os demais entes federativos, a execução das políticas públicas para as mulheres (BRASIL, 2018).

¹¹ Art. 58 da Lei 4.320/64 “O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

O art. 2º do supramencionado decreto elenca os princípios norteadores do PNaViD, são eles: I) garantia dos direitos fundamentais; II) respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e às garantias individuais e coletivas; III) respeito à diversidade; IV) equidade; V) autonomia das mulheres; VI) laicidade do Estado; VII) universalidade das políticas; VIII) justiça social; IX) transparência e publicidade e X) participação e controle social (BRASIL, 2018).

O art. 9º do referido Decreto enumera os objetivos do PNaViD, são eles:

- I - prevenir a violência doméstica;
- II - aumentar o nível de sensibilização e o conhecimento da população sobre a violência doméstica;
- III - dinamizar o trabalho em rede, com a promoção do intercâmbio de informações e de ações descentralizadas;
- IV - estimular a eliminação de práticas tradicionais de desvalorização da mulher;
- V - prevenir a vitimização secundária;
- VI - incentivar a autonomia das mulheres na decisão sobre suas vidas e seus corpos;
- VII - aprimorar a influência das mulheres nos acontecimentos em sua comunidade e em seu País;
- VIII - garantir o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para as mulheres;
- IX - possibilitar formas de independência financeira às mulheres, especialmente às mulheres vítimas de violência doméstica;
- X - promover a capacitação profissional das vítimas de violência doméstica;
- XI - ampliar os meios de acolhimento de emergência;
- XII - prevenir a reincidência dos agressores em crimes de violência doméstica;
- XIII - promover programas de intervenção junto a jovens agressores;
- XIV - intensificar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais que lidam direta ou indiretamente com a violência doméstica contra a mulher;
- XV - colher e tratar dados estatísticos que permitam sistematizar o conhecimento e a informação sobre os casos de violência doméstica contra a mulher;
- XVI - promover estudos que permitam aperfeiçoar o conhecimento em matéria de violência doméstica contra a mulher;
- XVII - criar instrumentos de monitoramento de estatísticas sobre violência doméstica contra a mulher;
- XVIII - estruturar as redes de atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal; e
- XIX - destinar recursos orçamentários para a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher (BRASIL, 2018).

Cabe mencionar ainda que o parágrafo único do art. 10 estabelece que o Plano será revisto a cada cinco anos. Por fim, foi instituído que ato do Ministério dos Direitos Humanos regulamentará o disposto no decreto presidencial, para que se dê a efetiva implantação do Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres. De acordo com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Humanos, tais iniciativas e suas implementações serão acompanhadas pelo NUPIGE (Núcleo de Promoção da

Igualdade de Gênero), do MP do Estado do Paraná, que está vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (Caop) de Proteção aos Direitos Humanos.

O subtítulo que se segue refere-se às Políticas Públicas de Combate à violência contra a mulher e o município de Itapuranga-GO. Tem como objetivo compreender como o município por meio do Poder Judiciário e MP, CEAM e Patrulha Maria da Penha atuam no combate à violência contra a mulher.

3.5 - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O MUNICÍPIO DE ITAPURANGA/GO

Com o objetivo de entender como o Município de Itapuranga-GO atua no enfrentamento à violência contra a mulher elaborou-se questionários para a aquisição de dados acerca da temática. Contudo, faz-se relevante apontar que a ausência de respostas afirmativas no sentido de responder aos questionamentos pode ter afetado o resultado da pesquisa. Diante disso, tem-se a impressão de que o enfrentamento da violência contra a mulher não é uma política prioritária no Município, seja no âmbito dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, bem como da Segurança Pública.

3.5.1 - Atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público no combate à violência contra a mulher e o Município de Itapuranga-GO

O enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil ao longo dos anos evoluiu, crime esse tratado como de menor importância pelos Juizados Especiais Criminais criados em 1995 passa a ter uma legislação específica com a promulgação da Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006. O advento da referida lei foi o marco principal para assegurar a imputação de penalização do agressor. Ademais, a aludida lei apresenta diretrizes (previsão de um conjunto de instrumentos para a assistência social à vítima da agressão, bem como a previsão de proteção e acolhimento emergencial à vítima) para a instituição de políticas públicas abrangentes e transversais visando o enfrentamento dessa mazela social que ainda mutila e/ou cerceia a vida de milhares de brasileiras todos os anos.

É sob essa perspectiva que o Poder Judiciário atua em consonância (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), Varas Estaduais, MP

(Ministério Público), PM (Polícia Militar), DEAMs ou Delegacias Comuns, entre outros) com o objetivo de garantir que os dispositivos legais existentes sejam eficazes em ações concretas, ou seja, buscam fornecer subsídios para incrementar a probabilidade de sucesso das intervenções. À medida que o judiciário atua nos casos de violência denunciadas temos a intervenção do Estado no combate/enfrentamento ao crime de violência contra a mulher.

Sendo assim, quando a mulher vítima de violência demanda a intervenção do Estado deve ser seguido os procedimentos previsto no “Panorama da Violência contra as Mulheres no Brasil, indicadores nacionais e estaduais – Senado Federal” (2018). Para tanto, serão consideradas as seguintes etapas: “a) O registro da ocorrência policial; b) A instauração do inquérito policial; c) A transformação de inquéritos em processos de conhecimento criminal; d) O proferimento de sentenças” (SENADO FEDERAL, 2018, p.25).

Nessa esteira, a vítima precisa procurar uma DEAM ou uma delegacia comum e ser atendida/ouvida pela autoridade policial conforme previsão do art. 10 e seguintes da Lei Maria da Penha, em seguida, deve-se lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada. O art. 12, inc. III prevê que a autoridade policial remeta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão das medidas protetivas de urgência imprescindíveis à garantia de seu bem estar.

Em face da representação¹² deve ser instaurado o inquérito policial para a apuração dos fatos; esse deverá ser feito pela Polícia Civil (PC) ou pelo Ministério Público segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para fins de economia processual; ressalvados os casos em que resulte de restrição ou limitação da liberdade de direitos do investigado. Diante disso torna-se obrigatória a distribuição para a fixação do Juízo Natural (CNJ, 2010, p. 25). Inquérito concluído, os autos devem ser encaminhados inicialmente ao Juízo para serem transformados em processos de conhecimento criminal ou não.

¹² O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) em seu Enunciado nº 20 declarou que: A conduta da vítima de comparecer à unidade policial, para lavratura de boletim de ocorrência, deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>
Nos crimes relacionados à violência doméstica que originem ações públicas incondicionadas, como lesões corporais (ponto teoricamente pacífico após a edição da Súmula 542/STJ). Isso porque, uma vez que a ação penal não depende da representação da ofendida, não se faz necessária a redução a termo da representação da vítima para a instauração do inquérito policial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>.

O art. 16 da Lei Maria da Penha prevê que nas “ações penais públicas condicionadas à representação [...] só será admitida a renúncia perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o MP”. Diante dessa prerrogativa, quando ocorrer a renúncia à representação observado o estabelecido em lei, o inquérito deverá ser arquivado e não será instaurado um processo de conhecimento criminal.

A não renúncia ensejará o início da fase processual criminal. Como a Lei 11.340/06 não estabeleceu o procedimento a ser adotado aplica-se os procedimentos previstos no Código Penal Brasileiro (CPB), observando-se o previsto pelo Manual de Rotinas do CNJ (2010). De acordo com a gravidade do crime perpetrado determinar-se-á o procedimento, sendo eles: “procedimento ordinário para crimes com sanção máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos e procedimento sumário para crimes com sanção inferior a 4 (quatro) anos” (CNJ, 2010, p. 29). Afasta-se o procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, em observância ao disposto no Art. 41 da Lei 11.340/2006.

Ao término do processo criminal tem-se a decisão do Juízo acerca do fato. É o ato final do processo, ou seja, ao proferir a sentença o Estado põe fim à prestação jurisdicional frente ao caso e dá início à fase de execução penal. Cabe mencionar que a Lei Maria da Penha em seu art. 17, veda nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a aplicação de penas de cesta básica ou outras prestações pecuniárias, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Faz-se relevante ainda trazer à baila como o MP atua no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, vez que para Souza (2013, p. 201) o mesmo “é o órgão responsável pela garantia da ordem jurídica do regime democrático, da moralidade pública e dos direitos sociais e individuais”; pensamento esse diretamente imbricado ao que dita o art. 127 da Carta Magna de 1988. Ainda sobre o que dita a CRFB/88 (Constituição da República Federativa do Brasil/1988), o MP tem como principal função a proteção da ordem jurídica prevista no art. 129, inc. I, que é “promover, principalmente, ação penal pública na forma da lei” (BRASIL, 1988), sendo assim, quando a ordem jurídica é afetada na esfera criminal, o MP age como parte.

No que tange aos incisos III e IX também do art. 129 da CRFB/88, os mesmos reclamam do MP atuação no sentido de intervir na guarda dos interesses difusos e coletivos – o que caracteriza para Souza (2013, p. 201) resguardar os interesses sociais e individuais indisponíveis, sobretudo da dignidade da vítima. O MP ao atuar nesse viés, em

sua maioria age como fiscal da norma. Dentro da perspectiva da Lei 11.340/06, os arts. 25 e 26 elencam um rol de atribuições do MP. Dentre eles temos no art. 26, inc. II a atribuição do MP no sentido de “fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas” (BRASIL, 2006).

Portanto, para Souza (2013) o art. 26 da Lei Maria da Penha:

Apresenta um rol complementar de atribuições do Ministério Público, sendo que as previstas nos incs. I e II são atividades típicas do órgão de execução, no caso presente, do promotor de justiça que funcione perante o JVDFCM ou perante a Vara Criminal que esteja a exercer a competência transitória, na forma do art. 33 desta Lei. Já no que concerne à medidas inserta no inc. III, acomoda-se melhor entre as atribuições institucionais e administrativas do Ministério Público enquanto instituição, a ser levada a efeito por sua administração Superior (SOUZA, 2013, p. 202).

Com o intento de compreender como o Poder Judiciário e o Ministério Público atuam no combate à violência contra a mulher no município de Itapuranga-GO elaborou-se um questionário a ser respondido pelo promotor de Justiça Dr. Felipe de Abreu Féres, contudo o mesmo não se disponibilizou a responder. No que se refere ao judiciário local, foi feito um ofício solicitando a análise dos processos inerentes a casos envolvendo violência doméstica e familiar no Município, entretanto o pedido foi indeferido pela juíza de direito, Dra. Ana Tereza Waldemar da Silva, sob a justificativa de que:

Trata-se de requerimento visando obter acesso a processos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, e portanto, autuados neste foro em segredo de justiça (Enunciado N° 34 do Fonavid). Assim, nos termos do art. 189, § 1° do CPC, INDEFIRO o pedido. Dê ciência. Arquite-se. 27/02/2019.

Diante da indisponibilidade dos órgãos supracitados em contribuir com a pesquisa tronou-se inviável saber como o Poder Judiciário, bem como o Ministério Público do Município atuam em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Itapuranga-GO.

3.5.2 - Atuação do CEAM no Combate à Violência contra a mulher e o Município de Itapuranga-GO

De acordo com informações dispostas no sítio do Senado¹³, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM) “são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência”. Os mesmos “devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania” (SENADO, s/d). O CEAM faz parte da Rede de Enfrentamento e Serviço Especializado no combate à violência contra as mulheres no Brasil e atende aos anseios do art. 35, inc. I da Lei Maria da Penha.

Na lógica da criação dos primeiros serviços especializados de atendimento ao público feminino em situação de violência doméstica no Brasil, pode-se afirmar que tiveram sua gênese na década de 80 com a instalação de Delegacias de Atendimento às Mulheres no Estado de São Paulo em 05 de agosto de 1985. Posteriormente, viu-se que apenas o espaço de denúncia se mostrava ineficiente para superar as barreiras e obstáculos para a superação da violência. A partir de 2003 é proposto o programa de prevenção que além de assistência fomenta a criação de uma rede de atendimento, com serviços de assistência, saúde, educação, segurança, trabalho e moradia; em 2006 com a Promulgação da Lei 11.340, o país passou a contar com previsão legal para a criação de tais serviços (art. 8º da Lei 11.340/06).

De acordo com Renata Teixeira (2015), advogada e mestre em antropologia social, em 2006, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres publica a norma técnica de uniformização dos Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM). Para a autora, esses centros possuem a previsão de uma equipe multidisciplinar, composta por advogadas, assistentes sociais, psicólogas, coordenação técnica e equipe de apoio. A partir desse período os centros de atendimento passam a ser os responsáveis pela articulação da rede; acompanham e encaminham as mulheres em situação de violência para os demais serviços, ou seja, atuam como suporte e monitoramento para a superação da situação de violência.

¹³ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>

O Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Itapuranga-Go foi inaugurado no dia 25 de outubro de 2017¹⁴. Desde a sua criação, mulheres do município têm sido assistidas no que tange aos serviços de assistência social, psicologia e assessoria jurídica. Afirma ter compromisso com a defesa dos direitos das mulheres, presta suporte emocional e social, além de contribuir para o processo crítico/reflexivo de cada mulher atendida pela equipe. É ainda um espaço aberto para mulheres vítimas ou não de violência. No local elas têm acesso a orientações sobre direitos e possibilidades de acesso aos programas sociais.

Com o escopo de compreender como o CEAM atua no combate à violência contra a mulher no município de Itapuranga-GO elaborou-se um questionário que foi respondido pela diretora do órgão, Ceiza da Silva Rodrigues Morais (Educadora Social, Decreto nº 692-J/2016).

A partir das respostas, tem-se que o CEAM no Município de Itapuranga-GO trabalha em rede em conjunto com a Polícia Civil (Dra. Geovana/delegada), Patrulha Maria da Penha, secretaria de saúde e oficina terapêutica. Segundo a diretora são poucos os casos de atendimento (60 vitimas de violência psicológica e física entre os anos de 2018 e 2019), talvez pelo fato de as vítimas ainda terem receio de denunciar o agressor - motivo pelo qual o número de atendimentos encontra-se abaixo da média nacional.

Acrescenta que as mulheres em situação de violência são atendidas com sigilo e discrição, vez que a rede se preocupa em atendê-las com respeito, dando-lhe o apoio moral necessário. Afirma que o município possui uma lei (lei 2.073 de 24 de junho de 2019) que assegura vagas em creches para filhos de mães vítimas de violência doméstica e familiar.

No que tange à formação/capacitação dos profissionais que atuam no Centro, assegura que participam de fóruns e palestras relacionadas à violência doméstica. Quanto ao tempo de acompanhamento das mulheres em situação de violência, afirma não haver tempo determinado para o atendimento que é feito por psicólogo, assistente social e assessoria jurídica.

No que se refere ao atendimento psicológico, é feito de forma individualizado e se preciso é feito na delegacia e hospitais. A assistência social faz visitas domiciliares, acompanha as vítimas na delegacia e hospital, providencia aluguel social, mudança (inclusive para outros municípios e estados), vagas em escolas/creches, cestas básicas,

¹⁴ Disponível em: <https://www.itapuranga.go.gov.br/noticia/182-ceam-e-inaugurado>

entre outros. A assessoria jurídica é feita em casos de pensão alimentícia, divórcio e na garantia de outros direitos.

Com o objetivo de proporcionar o fortalecimento da mulher e o resgate à sua cidadania, o CEAM faz rodas de conversa com temas específicos para o restabelecimento social e emocional das vítimas e por fim assevera que o município não possui casa abrigo, embora haja projeto nesse sentido. Assegura que quando há necessidade é pago aluguel social ou diárias em hotéis da cidade.

Contudo, sabe-se que até o mês de março do presente ano, o Centro proporcionava atendimento psicológico semanalmente (sexta feira) tanto às pacientes com medidas protetivas quanto àquelas que procuravam espontaneamente. Hoje esse atendimento é prestado somente em casos urgentes; o serviço de psicologia não é oferecido como outrora, vez que o Centro não conta mais com psicólogo próprio.

3.5.3 - Atuação da Patrulha Maria da Penha no combate à violência contra a mulher e o Município de Itapuranga-GO

Hanashiro e Sobral (2017, p.31), afirmam que a primeira experiência da Patrulha Maria da Penha deu-se no Estado do Rio Grande do Sul por iniciativa da Brigada Militar (BM) e que a princípio concentrou-se no 19º batalhão de Porto Alegre e posteriormente descentralizou-se para outros comandos. As mesmas autoras pontuam ainda que as atividades tiveram sua gênese em 20 de outubro de 2012 através da ordem de serviço nº 1696/P3-O/CPC/2012 e que assim foi batizada em homenagem à Maria da Penha rememorando o histórico de violência doméstica e familiar sofrida pela mesma e que somente depois de anos de luta conseguiu a punição do agressor e tornou-se símbolo do movimento feminista.

No que tange à supramencionada experiência, Souza Júnior e Chaves Júnior (2018), acrescenta que o projeto Patrulha Maria da Penha que “objetivava, levar a presença do Estado nos lares onde ocorriam violência contra as mulheres e tentar prevenir que o crime não continuasse evitando reincidências”. O Mesmo autor elenca que cada patrulha/viatura deve ser composta por no mínimo dois Policiais Militares (PM) e que preferencialmente um deles carece ser mulher. Pondera que os PMs que atuam nesse serviço precisam passar por treinamento específico cujo conteúdo é o seguinte:

Estudo técnico sobre violência doméstica e medidas protetivas e dados estatísticos; Local de crime e preservação das provas psíquica e física; Principais procedimentos de atendimento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência à perícia; Policiamento comunitário; visão policial da Lei Maria da Penha; Atribuições da Secretaria de Política para Mulheres; e Direitos humanos (SOUZA JÚNIOR; CHAVES JÚNIOR, 2018, p. 9).

Como afirma Souza Júnior e Chaves Júnior (2018), quando a Patrulha é acionada a mesma desloca-se para o local para averiguar a denúncia. Com a autorização da vítima, os policiais podem adentrar no imóvel para auxiliar na retirada tanto da vítima quanto dos pertences pessoais, por exemplo, e posteriormente fazer o registro da ocorrência em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). Cabe ressaltar que em face da inexistência de uma DEAM o procedimento é feito na delegacia mais próxima, geralmente da Polícia Civil (PC) para que se proceda à investigação do crime, bem como todos os procedimentos inerentes à resolução do fato. Na Delegacia “a vítima é orientada a pedir medidas protetivas de urgência que será encaminhada ao judiciário, que poderá deferir ou não” no prazo de 48 horas.

Souza Júnior e Chaves Júnior (2018) acrescentam ainda que diante do deferimento de medida protetiva de afastamento do lar e não aproximação da vítima, a Patrulha terá a incumbência de agir/fazer ronda no sentido de garantir o cumprimento da decisão judicial. Ademais, está incumbida de ir todos os dias até a delegacia verificar os pedidos de medida protetiva (mesmo antes de deferimento de decisão judicial), além de ir à casa da vítima com o objetivo de levar informações e garantir proteção.

Em detrimento de resultados altamente positivos o projeto supramencionado foi a provado e implementado por outros Estados da Federação, dentre eles o de Goiás. Informações postadas pelo site oficial da Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO) confirmam que a patrulha Maria da Penha adveio de uma proposta do Plano Nacional de Segurança Pública e que o Estado de Goiás encontra-se dentre aqueles que mais avançou desde a implementação do primeiro serviço especializado no atendimento e acompanhamento a mulheres vítimas de violência doméstica e de seus agressores desde março de 2015, ano que fora criada a mesma na capital goiana e teve suas atividades regulamentadas pelo Decreto Estadual n. 8524/2016.

Souza Júnior e Chaves Júnior (2018) ponderam que as primeiras patrulhas atuaram na região Noroeste da capital goiana devido ao alto índice de criminalidade e

violência contra a mulher ali concentrado. De acordo com Silva e Ferreira (2018), a região supramencionada concentrou no ano de 2014, 45% dos crimes de violência contra a mulher. Atualmente o projeto encontra-se instalado em 26 municípios goianos com o escopo de assistir, orientar e proteger a vítima com atendimento especializado.

Diante da realidade posta, Silva e Ferreira (2018) afirmam que a atuação da Patrulha Maria da Penha contribui para inibir a reincidência dos agressores, uma vez que ao menor sinal de descumprimento de medidas protetivas a DEAM é avisada para oferecer as provas ao judiciário; reiteram que o monitoramento ostensivo afasta de fato os agressores da vítima além de inibir o retorno ao local do crime. Diante disso, informações oficiais do site da SSP-GO em praticamente todas as localidades em que a Patrulha está presente, houve queda no número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É justamente sob o prisma dos resultados positivos da Patrulha Maria da Penha que em 05 de dezembro de 2018 o referido projeto fora implantado no município de Itapuranga-GO. Segundo informações oficiais do Sítio da PM-GO, o lançamento do projeto contou com a presença de diversos órgãos municipais e estaduais, Polícia Civil, Conselho Tutelar, Assistência Social, CEAM, CRAS e CREAS, ambos imbuídos no propósito oferecer proteção e o bem-estar às mulheres itapuranguenses.

Na solenidade o Comandante da 2ª CIA de Itapuranga (Tenente Ferreira) apresentou à comunidade o papel da Patrulha Maria da Penha, bem como explicou como será a atuação da mesma sob a corroboração da Subtenente Roselene. Reiterou a demasiada importância no combate à violência contra a mulher, modalidade criminosa que ainda impera na sociedade machista contemporânea. Por fim, reafirmou que a Patrulha contará com profissionais competentes e capacitados para atuar na área e que darão todo suporte necessário, seja na prevenção ou na assistência à mulher vítima de violência doméstica no município¹⁵.

Com o intuito de compreender como a Patrulha Maria da Penha atua no combate à violência contra a mulher no município de Itapuranga-GO elaborou-se um questionário a ser respondido por uma PM integrante da Patrulha, contudo, em resposta extra oficial a mesma afirmou que essa Patrulha funcionou no município de Itapuranga somente no mês de março do ano de 2019 e que fica até inviável falar sobre esse atendimento, vez que não está sendo realizado. Complementa que o motivo do não atendimento é a falta de efetivos

¹⁵ Disponível em: <http://www.pm.go.gov.br/2017/pmgoSubpg.php?id=13&idc=111917&lk=13>.

da Polícia Militar. Afirma que os PMs que foram capacitados para prestar esse tipo de atendimento não podem ser escalados somente para essa função, sendo assim, são escalados na operacionalidade, o que compromete o trabalho de atendimento às vítimas através da Patrulha Maria da Penha.

Contudo, afirmou que embora a Patrulha não esteja funcionando efetivamente, quando acontece alguma ocorrência envolvendo violência doméstica é feito o atendimento de pronto pela PM, porém os demais serviços assistenciais inerentes à Patrulha não são prestados pelo motivo supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de informações inquietantes pode-se afirmar que a violação dos direitos das mulheres tanto no âmbito público quanto no privado perpassa por lutas que remontam décadas. Que a conceito de igualdade remonta ao período axial, contudo, vinte e cinco séculos se passaram até que a humanidade pudesse se organizar para declarar que todos os homens são livres e iguais em dignidade e direitos. A afirmação de igualdade reafirmou-se em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas. Nessa perspectiva, observa-se que foi a partir do século XX que a busca pela igualdade em dignidade e direitos entre homens e mulheres, independente de classe social, profissão, raça/origem, fé e política tomou novos rumos.

Nesse sentido, ao dialogar sobre o imbróglio da violência contra a mulher observa-se o envolvimento de organizações internacionais com o objetivo de compreender a origem de tal fenômeno, bem como prevenir e/ou erradicá-lo. Para tanto, ao tratar a temática, observa-se a importância do diálogo e/ou parceria com tais organismos na luta contra o fenômeno da violência que fere os direitos humanos das mulheres. Nessa senda, pode-se trazer à baila a realização da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres em 1979, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) em 1994; ambas ratificadas pelo Brasil como mecanismos de combate à violência de gênero.

No que tange à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, observa-se a preocupação em defender medidas capazes de inibir gradativamente toda e qualquer forma de discriminação contra o ser humano, sobretudo aquela perpetrada contra a mulher. Sendo assim, a CEDAW tornou-se mecanismo crucial cuja finalidade é exaurir da sociedade todas as formas de discriminação e/ou violência de gênero em diferentes ambientes, sobretudo o doméstico. Ressalta-se ainda que previu ações específicas para propiciar o fortalecimento de políticas afirmativas que estimulem a proteção do cidadão além de assegurar às mulheres desfrutar dos mesmos direitos que os homens, seja no lar, no trabalho e por conseguinte, em todas as relações sociais.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) representa a intercessão de mais um mecanismo

internacional que vela pelos direitos do cidadão e ganha espaço na sociedade contemporânea. Traz em seu bojo ações que visam conter atos de violência contra a mulher; percebe que o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para o desenvolvimento e/ou criação de uma sociedade justa e solidária. À vista disso, a Convenção Interamericana estabeleceu diretrizes para assegurar continuamente os direitos femininos no sentido de ampliar a rede de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Para tanto, reitera que o engajamento de todos os estados americanos é crucial para o fortalecimento da batalha em prol das mulheres.

No que se refere a iniciativas do poder público na busca de enfrentamento da violência de gênero (realidade escancarada) que assola milhares de brasileiras diariamente, pode-se dizer que houve avanços com a gênese de políticas públicas com o escopo de minimizar o problema no Brasil. Nesse diapasão, cabe ressaltar que a partir do momento em que o Estado brasileiro se abre à ordem internacional, recebe e ratifica o tratado dos Direitos Humanos (1948), a CEDAW (1984), a Convenção de Viena (1993), a Convenção de Belém do Pará (1994), entre outros, representa o compromisso com os direitos humanos, com a democracia e com o desenvolvimento nacional.

Nesse viés, a recepção dos tratados acima mencionados pela Constituição Federal de 1988, coloca o Brasil na sistemática da ordem internacional dos direitos humanos. Diante disso, o obriga a se submeter às regras estabelecidas no sentido de manter e desenvolver o estado democrático de direito, bem como garantir mesmo em situações de emergência aqueles direitos básicos e inderrogáveis. A prova dessa relação de submissão é o fato de o ter sido denunciado à Corte Interamericana em face da inoperância da legislação processual penal e da morosidade na punição do agressor da vítima de violência doméstica e familiar Maria da Penha Maia Fernandes.

Em decorrência da denúncia supracitada, o Brasil promulgou em 2006 a Lei 11.340, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha como forma de reparação simbólica à vítima que diante da prática reiterada de distintas formas de agressão lutou e comprou briga com o estado brasileiro; o que o culminou em condenação no âmbito internacional e o levou a criar uma lei específica para coibir e punir o agressor diante de violência praticada contra a mulher. Faz-se imprescindível mencionar que antes da vigência da Lei Maria da Penha, os casos de violência contra a mulher eram direcionados aos JECRIMs e a morosidade no sistema de justiça acarretava a prescrição de dezenas de casos.

Isto posto, o estado brasileiro continuou a atuar no sentido de criar políticas afirmativas com o intuito de prevenir e combater o fenômeno da violência de gênero. Criou os Centros de Referência e Assistência Social, os Centros de Referência Especializados na Assistência Social, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, as Defensorias da Mulher, a Central de Atendimento à Mulher, Ouvidorias e Serviços de Saúde. Recentemente, tem-se a promulgação da Lei 13.104 de 2015 (feminicídio), a lei 13.718 de 2018 (crime de importunação sexual), Lei 13.882 de 2019 (garante matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituições de educação básica mais próxima de seu domicílio); Lei 13.894 de 2019 (altera a Lei Maria da Penha para prever a competência dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação...).

Ainda com o intento de criar políticas públicas de proteção ao público feminino, o Brasil criou os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres. O primeiro PNPM vigorou entre 2004 e 2007 e estruturou-se em quatro áreas estratégicas de atuação: autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; enfrentamento à violência contra as mulheres. Orientou-se por sete pontos fundamentais e elencou ações que foram traçadas em quatro linhas de atuação.

O segundo PNPM vigorou entre 2008 e 2011; estruturou-se nos quatro eixos do primeiro PNPM e avançou com o acréscimo de outros sete com o objetivo de aperfeiçoar-se e adequar-se às necessidades impostas pela própria dinâmica da sua implementação e pelas demandas sociais. Em 2011, criou-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; orientou-se pelos princípios dos PNPM I e II e organizou-se em seis diretrizes. O terceiro PNPM vigorou entre 2013 e 2015; estruturou-se em dez capítulos, contendo metas e linhas de ação, objetivos gerais e específicos, bem como planos de ação a serem colocadas em prática pelo órgão responsável, bem como os parceiros.

Em relação às políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Município de Itapuranga-GO, tem-se a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, representantes do Estado responsáveis por garantir que os dispositivos legais existentes sejam eficazes em ações concretas. Ademais, os artigos 25 e 26 da lei 11.340/2006, bem como o artigo 129, inciso I da CF/88 elencam um rol de atribuições do MP. Com o propósito de obter esclarecimentos acerca da atuação do Poder Judiciário (PJ)

e do Ministério Público no enfrentamento à violência da mulher no Município de Itapuranga-GO encaminhou-se pedido para análise de processos ao PJ e questionário a ser respondido pelo MP, contudo, sem sucesso.

O CEAM compõe a rede de enfrentamento e serviço especializado no combate à violência contra as mulheres no Brasil e atende aos anseios do art. 35, inciso I da lei 11.340/06. Quanto à atuação do Centro no Município de Itapuranga-GO, a diretora Ceiza da Silva Rodrigues Moraes respondeu ao questionário e afirmou que trabalha em rede em parceria com a Polícia Civil, Patrulha Maria da Penha, secretaria de saúde e oficina terapêutica. Pontua que os casos atendidos entre 2018 e 2019 somam 60 vítimas que são atendidas com sigilo e discrição.

Acrescenta que o município possui lei orgânica que garante vaga em creches para filhos de mãe vítima de violência doméstica e familiar (lei 2.073/2019) e que os profissionais atuantes no centro recebem formação/capacitação. Relata que há atendimento psicológico, jurídico e assistência social. Contudo, sabe-se que desde março do corrente ano, a atendimento psicológico está restrito aos casos urgentes e é feito por profissional não exclusivo do CEAM como outrora. A assessoria jurídica e a assistência social também não são privativos do Centro, o que representa um desbaratamento da referida política afirmativa de atendimento às mulheres em situação de violência no município.

A Patrulha Maria da Penha objetiva levar a presença do Estado aos lares nos quais ocorrem violência contra mulheres com o intuito de prevenir o crime e evitar reincidências. Diante do deferimento de medidas protetivas tem a incumbência de agir/fazer rondas para garantir o cumprimento da decisão judicial, além de ir à delegacia averiguar se há existência de pedidos de medida protetiva e ir à casa da vítima para levar informações e garantir proteção. No que tange à atuação da Patrulha no Município de Itapuranga-Go, aplicou-se um questionário que não foi respondido.

Segundo informações verbais extra-oficiais a referida política pública que compõe a rede funcionou no município apenas no mês de março do ano de 2019 e que atualmente por falta de efetivo não consegue atuar. Sendo assim, em caso de ocorrência envolvendo mulheres é feito apenas o atendimento de pronto pelos profissionais escalados na operacionalidade, porém os demais serviços assistenciais inerente à Patrulha não são prestados.

Dessa forma, entende-se que o Município de Itapuranga, embora com poderes constituídos (Judiciário, Legislativo e Executivo) deixa transparecer pouco desvelo frente à

prevenção e combate à violência da mulher, vez que a pesquisa obteve dados apenas do CEAM que funciona atualmente com apenas duas servidoras.

Tem-se, portanto, um cenário preocupante quando se fala em políticas afirmativas no combate à violência de gênero no Brasil. Embora o país queira demonstrar que possui leis garantistas no sentido de punição do agressor e proteção da vítima, observa-se que na prática a eficácia delas deixa a desejar, sobretudo quando se observa os dados do Atlas da Violência/2019, publicado pelo Ipea. Outra inquietação refere-se aos cortes de verbas da agenda política para as mulheres; realidade evidente após o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. 6 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

ATLAS DA VIOLÊNCIA/2019. IPEA. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2019.

AUTOR DESCONHECIDO. **Patrulha Maria da Penha, a guardiã das vítimas de violência doméstica**. Disponível em: www.seguranca.go.gov.br/destaques/patrolha-maria-da-penha-a-guardia-das-vitimas-de-violencia-domestica.html. Acesso em 10 de julho de 2019.

BEAUVOIR, Simone. **Le Deuxième Sexe: Le Faits et les Mythes**. Paris: Gallimard, 1949.

BASILE César Reinaldo Offa. **Dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhistas**. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direitos humanos da USP. São Paulo: 2009.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. Diário Oficial da União: Brasília-DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html#main-content>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília-DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 mai. 2019.

BRASIL. **Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf. Acesso em: 12 set.2019.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 10 de Novembro de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Política para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2007. Brasília-DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacionalpoliticamulheres.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Política para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2011. Brasília-DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Política para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2013. Brasília-DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/PlanoNacionaldePoliticaspaaasMulheres20132015.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília-DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Lei 13.718, de 24 de Setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília-DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.586, de 27 de Novembro de 2018.** Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Brasília-DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm. Acesso em: 29 set.2019.

BRASIL. **Lei 13.894, de 29 de Outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília-DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 13.882, de 08 de Outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília-DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 09 nov. 2019.

CHAUÍ, Marilena. **Ética, política e violência.** In T. Camacho (Ed.), *Ensaio sobre violência* (pp. 39-59). Vitória: Edufes, 2003.

COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA: DIREITOS HUMANOS – STF, Atualizada até o DJE de 16 de junho de 2017 e o Informativo STF 868. Brasília-DF, 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 6 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei M^a da Penha,** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

COSTA, Milena Silva Costa [Et. Al] **Violência contra a mulher: descrição das denúncias em um Centro de Referência de Atendimento à Mulher de Cajazeiras, Paraíba, 2010 a 2012**. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742015000300022>. Acesso em: 20 mai. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2007.

EVANGELISTA, Desirée. **Direitos Humanos das Mulheres na Esfera Internacional**. Publicado em 11 de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo: Rideel, 1999.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direitos humanos da USP. São Paulo: 2011.

GUIMARÃES, Juliana Braga. **Palestra realizada sobre Patrulha Maria da Penha a sociedade de Itapuranga-GO**. Disponível em: <http://www.pm.go.gov.br/2017/pmgoSubpg.php?id=13&idc=111917&lk=13>. Acesso em: 10 jul. 2019.

HUNAM RIGHTS WATCH, **Relatório Mundial/2019**. Brasil, eventos 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447>. Acesso em: 08 mai. 2018.

HANASHIRO, Olaya; SOBRAL, Isabela. **Patrulha Maria da Penha BMRS Porto Alegre (RS)**. Disponível em: <http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/07/RS-PATRULHA-MARIA-DA-PENHA.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

JARDIM, Renata, Teixeira. **Mulheres em situação de Violência: a implantação de um Centro Especializado de Atendimento**. 05 de Dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/12/05/mulheres-em-situacao-de-violencia-a-implantacao-de-um-centro-especializado-de-atendimento/>. Acesso em: 30 jul. 2019.

MAFIOLETTI Terezinha Maria, PERES Ailda Maris [Et al]. **Violence against women: historical trajectory of a care program (Curitiba - 1997-2014)**. Ver. Bras. Enferm. [Internet]. 2018;71(6):2907-15. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2017-0583>. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/reben/v71n6/pt_0034-7167-reben-71-06-2907.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.

MEDEIROS, Luciene. **Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento `a violência doméstica**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexão, 2016.

MENEGHEL Stela Nazareth, PORTELLA Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciência & Saúde Coletiva, 22(9):3077-3086, DOI: 10.1590/1413-81232017229.11412017 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

MONSSERRAT FILHO, José. **O que é direito internacional**. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 18-9.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")**, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW/1979**.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral Nº 19 (Violência contra as Mulheres)**. Décima Primeira Sessão, 1992.

PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e desafios: comitê sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW/ONU) - relatório bienal de minha participação**. Brasília, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Jeová Rodrigues dos. **O fenômeno da violência contra a mulher na sociedade brasileira e suas raízes histórico-religiosas**. Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Ciências da Religião da PUC. Goiânia, 2014.

SANTOS, Yumi Garcia dos em: **A implementação dos órgãos governamentais de gênero no Brasil e o papel do movimento feminista: o caso do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo**. cadernos pagu (27), julho-dezembro de 2006: pp.401-426.

SILVA, Rayzza Aparecida Gomes; FERREIRA, João Lucas. **A criação da Patrulha Maria da Penha contribui para a diminuição dos casos de violência contra a mulher, em Goiânia no ano de 2017 ou apenas auxilia no acompanhamento das vítimas já agredidas?** REBESP, v.11, Nº 1, 2018. Disponível em: revista.ssp.go.gov.br/index.php?juornal=rebesp&Page=article&op. Acesso em: 10 jun. 2019.

SOUZA JÚNIOR, Carlos Alexandre de; CHAVES JÚNIOR, Wilson Moreira. **A Patrulha Maria da Penha e sua efetividade na redução da violência contra a mulher em Goiânia-GO**. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1017/1/Carlos%20Alexandre%20de%20Souza%20Junior.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SOUSA, Yara Layne Resende. **Políticas públicas e violência contra a mulher: a realidade do sudoeste goiano**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200006. Acesso em: 8 mai. 2019.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência- Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: Flacso; CEBELA. 2012.

ANEXOS

Anexo 01: Ofício de solicitação de análise de processos

OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO

Eu, BEATRIZ NUNES SILVA, brasileira, inscrita no CPF de Nº 021.101.521-09, estudante do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Goiás, com matrícula Nº201805833 sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, Dra. Ana Tereza Waldemar da Silva, juíza de Direito da Comarca de Itapuranga-GO a permissão para analisar os seguintes processos:

- | | |
|------------------------------|------------------------------|
| 1. 71096-95.2017.8.09.0085 | 27. 103592-46.2018.8.09.0085 |
| 2. 192790-31.2017.8.09.0085 | 28. 110459-55.2018.8.09.0085 |
| 3. 275444-75.2017.8.09.0085 | 29. 102671-87.2018.8.09.0085 |
| 4. 218853-93.2017.8.09.0085 | 30. 97160-11.2018.8.09.0085 |
| 5. 226565-37.2017.8.09.0085 | 31. 84626-35.2018.8.09.0085 |
| 6. 239599-79.2017.8.09.0085 | 32. 85819-85.2018.8.09.0085 |
| 7. 240873-78.2017.8.09.0085 | 33. 79420-40.2018.8.09.0085 |
| 8. 240832-14.2017.8.09.0085 | 34. 80599-09.2018.8.09.0085 |
| 9. 212334-05.2017.8.09.0085 | 35. 79438-61.2018.8.09.0085 |
| 10. 246065-89.2017.8.09.0085 | 36. 97882-94.2018.8.09.0085 |
| 11. 261380-60.2017.8.09.0085 | 37. 79441-16.2018.8.09.0085 |
| 12. 275592-86.2017.8.09.0085 | 38. 71727-05.2018.8.09.0085 |
| 13. 278495-94.2017.8.09.0085 | 39. 68679-38.2018.8.09.0085 |
| 14. 276343-73.2017.8.09.0085 | 40. 62863-75.2018.8.09.0085 |
| 15. 201702528329 | 41. 58411-22.2018.8.09.0085 |
| 16. 201702540752 | 42. 52615-50.2018.8.09.0085 |
| 17. 201702623453 | 43. 48608-15.2018.8.09.0085 |
| 18. 201702650701 | 44. 45434-95.2018.8.09.0085 |
| 19. 201702763433 | 45. 2586-93.2018.8.09.0085 |
| 20. 201702461127 | 46. 11378-36.2018.8.09.0085 |
| 21. 201702201060 | 47. 23608-13.2018.8.09.0085 |
| 22. 201702202202 | 48. 23598-66.2018.8.09.0085 |
| 23. 201702827806 | 49. 14588-95.2018.8.09.0085 |
| 24. 201702831730 | 50. 68679-38.2018.8.09.0085 |
| 25. 110495-55.2018.8.09.0085 | 51. 112978-84.2018.8.09.0085 |
| 26. 103575-10.2018.8.09.0085 | 52. 118617-02.2018.8.09.0085 |

53. 119460-64.2018.8.09.0085

56. 201800052566

54. 127181-67.2018.8.09.0085


57. 201800280534

55. 141355-81.2018.8.09.0085

Bem como o processo da requerente Joana Dark Ribeiro da Silva e requerido Carlos Divino de Borba; Requerente Taynara da Silva Santos e requerida Alessandra Lopes da Silva e Rai Lopes Barbosa e requerente Lais Tavares Costa e requerido Renato Pereira dos Reis, com a finalidade de análise de dados para fins de pesquisa científica (elaboração de TCC).

Desde já agradeço.

Atenciosamente;



BEATRIZ NUNES SILVA

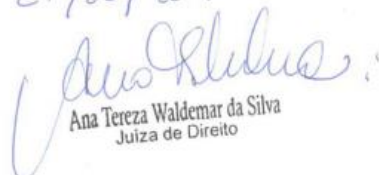
985446980

Trata-se de requerimento visando obter
cursos e processos que envolvam violência
doméstica e familiar contra a mulher e,
portanto, atuados neste caso em pedido de
justiça (Enunciado n.º 34 do Forevid)

Assim, nos termos do art. 189, § 1º, do
CPC, INDEFIRO o pedido.

Di-a vênice. Requerida.

27/02/2019


Ana Tereza Waldemar da Silva
Juíza de Direito



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UECSA-RIOGIONAL CIDADE DE GOIÁS
CURSO DE DIREITO
ACADÊMICA: BEATRIZ NUNES SILVA
ORIENTADORA: Dra. MARIA CAROLINA C. MOTTA

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO/CEAM

Os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM) “são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência” (SENADO FEDERAL, s/d). Os mesmos “devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania” (SENADO FEDERAL, s/d). O CEAM faz parte da Rede de Enfrentamento e Serviço Especializado no combate à violência contra as mulheres no Brasil e atende aos anseios do art. 35, inc. I da Lei Maria da Penha. Nesse prisma:

- a) Como o CEAM atua no combate, prevenção e atendimento às mulheres em situação de violência no Município de Itapuranga-GO?
- b) Existe algum tipo de ação e/ou programa específico que contribui para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município? Se sim, como funciona? Há alguma portaria que o regula?
- c) Como o CEAM percebe a realidade local no que tange à quantidade de casos atendidos? Como o Município se encontra em relação à média Nacional na quantidade de denúncias?

d) Qual o contingente de mulheres atendidas pelo CEAM entre os anos de 2018 e 2019? Quais os principais tipos de violência que foram relatados pelas mulheres atendidas no CEAM?

e) Como as mulheres em situação de violência doméstica e familiar são atendidas pelo Município no que se refere aos estabelecimentos públicos (hospitais, delegacia, CEAM, escolas (para as crianças filhos/as das vítimas)), assistência social, entre outros?

f) Há formação/capacitação para os profissionais do CEAM que atendem as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de Itapuranga-GO? Se sim, especifique.

g) Em média quanto tempo uma mulher em situação de violência doméstica e familiar é atendida pelo CEAM de Itapuranga-GO?

h) No que tange ao atendimento multidisciplinar, discorra como ocorre o acompanhamento no âmbito:

1) Psicológico

2) Assistência social

3) Jurídico

i) Como o CEAM atua no sentido de proporcionar o fortalecimento da mulher e o resgate à sua cidadania? Há algum programa nesse sentido?

j) O Município de Itapuranga-GO possui casa abrigo para acolher as mulheres em situação de violência, bem como seus filhos?

Ceição da Silva Rodrigues Moraes
Assinatura e carimbo do Responsável

Ceição da S. Rodrigues Moraes
Educadora Social
Decreto nº 692-J/2016

Anexo 02: Resposta CEAM

a, Trabalhamos em rede, com a delegacia de policia Civil Ora: Geovana, patrulha Maria da Penha, Saude e oficina Terapêutica.

b, Sim fazemos rodas de conversas mensalmente na unidade do CEAM

c, Ainda e pouco os casos de atendimentos, percebe-se que as vítimas ainda tem receio em denunciar o agressor. Estamos a baixo da media Nacional.

d, 2018/2019 fizemos em media de 60 atendimentos sendo a maioria vítimas de violência psicológica e física.

e, São atendidas com sigilo e descrição, a rede tem, ~~uma~~ preocupação em atender as vítimas de violência domestica com todo respeito e apoio moral que a vítima merece no momento. Tem uma lei no municipio que assegura vagas em creches para as mães vítimas de violência domestica, que tem filhos menores de 06 anos.

A assistência social, realiza sextas básicas, aluguel social e até mudanças para outros municípios/estado si for preciso.

f) Sim, participamos de fóruns e palestras relacionadas a violência doméstica.

g) Não há um tempo determinado para que as vítimas sejam atendidas.

h) Psicológicos: É feito atendimentos individualizados e acompanhamento si for preciso em delegacia e hospitais.

- Assistência social - Visitas domiciliares, acompanhamentos em delegacia e hospitais. Providencia mudanças, aluguel social, vagas em escolas/creches, sextas básicas entre outros.

- Jurídico - Assessoria as vítimas em caso de pensão alimentícia, divórcios entre outros direitos garantidos.

i) Fazemos rodas de conversas com temas específicos para o restabelecimento social e emocional das vítimas.

f) Ainda não. Temos um projeto para a construção de uma casa abrigo. Quando há necessidade e pago aluguel social ou diárias em hotéis da cidade.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UECSA-RIOGIONAL CIDADE DE GOIÁS
CURSO DE DIREITO

ACADÊMICA: BEATRIZ NUNES SILVA

ORIENTADORA: Dra. MARIA CAROLINA C. MOTTA

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO/MINISTÉRIO PÚBLICO DE ITAPURANGA-GO.

A Lei Maria da Penha identifica o Ministério Público como uma das instituições do Estado brasileiro com a obrigação de atuar no escopo da Lei, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Tem a obrigação de intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, entre outros. Cabe ainda ao MP, fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas além de cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse prisma:

- a) Como Ministério Público atua no combate, prevenção e atendimento às mulheres em situação de violência no Município de Itapuranga-GO?

- b) Existe algum tipo de ação e/ou programa específico que contribui para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município? Se sim, como funciona? Há alguma portaria que o regula?

- c) Como a Promotoria percebe a realidade local no que tange à quantidade de casos atendidos? Como o Município se encontra em relação à média Nacional na quantidade de denúncias?

- d) Qual o contingente de mulheres atendidas pelo MP entre os anos de 2018 e 2019? Quais os principais tipos de violência denunciadas na Comarca de Itapuranga-GO?
- e) Como as mulheres em situação de violência doméstica e familiar são atendidas pelo Município no que se refere aos estabelecimentos públicos (hospitais, delegacia, CEAM, escolas (para as crianças filhos/as das vítimas)), assistência social, entre outros?
- f) O MP já constatou alguma irregularidade na prestação de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos estabelecimentos públicos no Município de Itapuranga-GO? Se sim, qual foi o procedimento adotado para sanar a irregularidade?
- g) Há formação para os profissionais que atendem as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de Itapuranga-GO?
- h) No que se refere à demanda local, qual o percentual de renúncia à representação prevista no artigo 16 da Lei 11.340/06?
- i) Em se tratando de crime de Ação Penal Pública Incondicionada, como o MP de Itapuranga-GO atua e quantas ações foram movidas entre os anos de 2018 e 2019?
- j) Em se tratando de celeridade, quanto tempo em média é a duração de um processo de crime de Ação Penal Pública Incondicionada na Comarca de Itapuranga-GO?
- k) Como a Comarca de Itapuranga-GO atua na ressocialização dos denunciados e/ou condenados por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Assinatura e carimbo do Responsável



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

UECSA-RIOGIONAL CIDADE DE GOIÁS

CURSO DE DIREITO

ACADÊMICA: BEATRIZ NUNES SILVA

ORIENTADORA: Dra. MARIA CAROLINA C. MOTTA

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO/PATRULHA MARIA DA PENHA

Hanashiro e Sobral (2017, p.31), afirmam que a primeira experiência da Patrulha Maria da Penha deu-se no Estado do Rio Grande do Sul por iniciativa da Brigada Militar (BM), que a princípio concentrou-se no 19º batalhão de Porto Alegre e posteriormente descentralizou-se para outros comandos. Souza Júnior e Chaves Júnior (2018), acrescentam que o projeto “objetivava, levar a presença do Estado nos lares onde ocorriam violência contra as mulheres e tentar prevenir que o crime não continuasse, evitando reincidências”. O Mesmo autor elenca que cada patrulha/viatura deve ser composta por no mínimo dois Policiais Militares (PM) e que preferencialmente um deles carece ser mulher. Nesse prisma:

- a) Como a Patrulha Maria da Penha atua no combate, prevenção e atendimento às mulheres em situação de violência no Município de Itapuranga-GO?
- b) Como a Patrulha Maria da Penha percebe a realidade local no que tange à quantidade de casos atendidos? Como o Município se encontra em relação à média Nacional na quantidade de denúncias?
- c) Qual o contingente de mulheres atendidas pela Patrulha Maria da Penha entre os anos de 2018 e 2019? Quais os principais tipos de violência que foram relatados pelas mulheres atendidas?
- d) Há formação/capacitação para os profissionais da Patrulha Maria da Penha que atendem as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de Itapuranga-GO? Se sim, especifique.

- e) Como é composta a viatura que atua na Patrulha Maria da Penha no Município de Itapuranga-GO?
- f) Em média quanto tempo após a denúncia a mulher em situação de violência doméstica e familiar é atendida pela Patrulha Maria da Penha em Itapuranga-GO? Como é o atendimento/acompanhamento/orientação no âmbito da delegacia local?
- g) No que tange ao auxílio e retirada da vítima e seus pertences do lar, como a Patrulha atua?
- h) Nos casos em que é deferido Medida Protetiva de afastamento do lar, como a Patrulha atua no sentido de garantir o cumprimento da decisão judicial?
- i) Para Souza Júnior e Chaves Júnior (2018), a Patrulha Maria da Penha está incumbida de ir todos os dias até a delegacia verificar os pedidos de medida protetiva (mesmo antes de deferimento de decisão judicial), além de ir à casa da vítima com o objetivo de levar informações e garantir proteção. Esse procedimento é realizado no Município de Itapuranga-GO?

Assinatura e carimbo do Responsável